



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/10/13

07 TC-002728/026/09

Interessado(s): Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos).

Exercício: 2009.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-002728/126/09 e Expediente(s) TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

Procurador(es) da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

07 TC-002728/026/09

Interessado(s): Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos).

Exercício: 2009.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-002728/126/09 e Expediente(s) TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

Procurador(es) da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em julgamento o Balanço Geral do exercício de 2009 da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, consoante previsão do art. 2º, III, da L.C. nº 709/93.

1.2. A Unidade Regional de Campinas – UR-03 examinou os documentos do período e realizou fiscalização *in loco* dos itens que compõem o relatório consolidado às fls. 25/115, apontando as falhas ora resumidas:

Execução orçamentária – Despesas - Fracionamento

Despesas ordinárias para aquisição de medicamentos, materiais laboratoriais e hospitalares, equipamentos e suprimentos de informática de forma habitual e rotineira cujo montante ensejaria na adoção de procedimento licitatório, infringindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Concessão de Passagens Aéreas / Ajuda de Custo

Aquisições da maioria das passagens aéreas durante todo o exercício, sem procedimento licitatório, mesmo após a adoção de dois pregões presenciais celebrados pela UNICAMP para esta finalidade;

Concessão de Ajuda de Custo para serviços ou estudo fora do país em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Isonomia.

Adiantamentos

Despesas por meio de adiantamento para aquisição de medicamentos, materiais laboratoriais e hospitalares e conservação e manutenção de veículos cujo montante impunha a adoção de processo licitatório, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/93 e arts. 68 e 70 da Lei nº 4.320/64;

Ausência de pesquisa prévia de preços nos processos de adiantamentos.

Resultados da Execução Orçamentária

A UNICAMP não recebeu integralmente as transferências previstas na lei orçamentária anual.

Evolução da Dívida

A composição da Dívida Interna Fundada apresentou-se inalterada em 2009, já que a dívida confessada junto ao IPESP continua em fase de negociações.

Licitações – Falhas de Instrução

Pregão Eletrônico DGA 41/2009

Visita técnica restritiva, ferindo o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;

Modalidade de licitação inadequada em desobediência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

Atualização do orçamento após a fase interna da licitação em desobediência ao art. 3º, caput e III, da Lei nº 10.520/02, e onerando excessivamente a aquisição. Nem do processo e nem do edital consta justificativa bastante para a aquisição, contrariando o estabelecido nos art. 3º, I, e art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02.

Orçamento não foi informado no edital em desobediência ao art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Sessão Pública mantida aberta por mais de 40 dias agredindo o art. 37 da Constituição Federal.

Pregão Eletrônico HC 20/2009

Modalidade de licitação inadequada em desobediência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

Orçamento não foi informado no edital em desobediência ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Nem do processo e nem do edital consta justificativa bastante para a aquisição, contrariando o estabelecido nos art. 3º, I, e art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02.

Pregão Presencial DGA 579/2009

Modalidade de licitação inadequada em desobediência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 e ao art. 1º, §2º, da Resolução CEGP-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prerrogativa de o pregoeiro determinar o término do pregão, transgredindo o art. 3º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

Visita técnica restritiva, ferindo o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Orçamento não foi informado no edital, em desobediência ao art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Contratos – Contratos examinados *in loco*

Menosprezo com a exigência de justificativa para aprovação de aditivo estabelecida pelo art. 65, caput, da Lei nº 8.666/93, nas aquisições dos pregões eletrônicos HC-20/2009 e DGA 90/2009.

Contrato de 15 meses e de natureza continuada derivado de Ata de Registro de Preços, contrariando decisão contida no TC-038240/026/08.

Execução Contratual

Contratos 310/2009 e 490/2009

Omissão em providenciar ART de cargo ou função técnica para os profissionais de seu quadro descumprindo determinações dos art. 1º, art. 5º e do art. 6º da Resolução 425/98 do CONFEA.

Omissão de providenciar ART antes do início de cada obra ou projeto para cada profissional de seu quadro descumprindo determinações do art. 1º e art. 3º c/c art. 5º da Resolução 425/98 do CONFEA.

Contrato 310/2009

Omissão de exigência de ART para o engenheiro-preposto da contratada descumprindo determinações dos art. 1º da Resolução 425/98 do CONFEA.

Inexistência das placas exigidas pelo art. 16 da Lei 5.194/66 informando os profissionais habilitados pelo CREA envolvidos na obra e nos projetos.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Descumprimento da cronologia de exigibilidades.

PESSOAL

Prorrogação de Contratos Por Prazo Determinado

Prorrogação de admitidos por esta via, contrariando a disposição contida no artigo 37, IX, da Constituição Federal e até mesmo o próprio Estatuto da Autarquia Estadual (artigo 11 da ESUNICAMP - prazo máximo de 02 anos), descaracterizando a “necessidade temporária de excepcional interesse público” estabelecida pela Carta Magna.

Nomeação de Cargos em Comissão e/ou Enquadramento

Provimento dos cargos de Procurador de Universidade, através de nomeação em comissão, reenquadramento de admitidos para outros cargos, em descumprimento ao artigo 37, II e V, da CF e artigo 115, inciso V da CE, além do artigo 1º da Deliberação CAD nº 352/93, de 04/10/93, da Autarquia Estadual, que instituiu a carreira de Procurador.

Em relação à admissão de Procuradores por prazo determinado, entendemos que o prazo adotado nestes contratos, fere as disposições previstas no artigo 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



IX, da Constituição Federal, e descaracteriza a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, e que, pela própria denominação e característica da função, deveriam ser preenchidas através de concurso público; A legislação informada como embasadora dos quantitativos e atribuições dos cargos e funções de provimento em Comissão, não contempla estas informações.

Contratação de Estagiários

A forma adotada para a seleção é descentralizada, com critérios próprios adotados por cada unidade. Também não foi demonstrado nenhum dos quesitos informados para estas seleções, bem como o quantitativo das funções.

A admissão de estagiários nos moldes atuais, sem a adoção de devido processo seletivo, smj, contraria a princípios constitucionais, da moralidade, imparcialidade, eficiência e transparéncia na gestão e aplicação de recursos públicos.

Remuneração de servidores acima do limite da Emenda Constitucional n.º 41/03

Pagamento de remuneração a diversos servidores da Autarquia Estadual, em valores acima do limite da Emenda Constitucional n° 41/03, bem como da Lei Estadual n° 12.471/06 e Decreto Estadual n° 48.407/04.

Pagamento de horas extras acima do permitido

Pagamento de horas-extras em quantidades superiores ao limite permitido pelo Decreto Estadual n.º 29.440 de 28/12/1988, para as quais não houve comprovação da real necessidade, bem como da especificação dos serviços executados.

Funcionários contratados da FUNCAMP afastados para prestarem serviços à UNICAMP e/ou funcionários da UNICAMP cedidos a outros Órgãos

Funcionários da FUNCAMP afastados junto à Procuradoria Geral e Reitoria (DGA) da Universidade, em detrimento ao que dispõe os Princípios da eficiência, legalidade e burla ao mandamento constitucional em seu art. 37, Inciso II (admissão por concurso público).

Contratação de pessoal pela Funcamp para prestação de serviços à Unicamp através de convênios, sem adoção de concurso público e de medidas saneadoras recomendadas pelo Ministério Público. Ocorrência reincidente em exercícios anteriores.

Em relação aos servidores da UNICAMP prestando serviços em outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, constatamos que não foram formalizados os adequados convênios, conforme estabelecido no inciso II do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Serviços terceirizados de atividade própria constante do quadro de cargos efetivos da UNICAMP

Contratação da FUNCAMP para administração do almoxarifado da Saúde com recursos do SUS com fuga de admissão de almoxarife concursado; com inclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



por parte da auditoria dos dispêndios realizados a este título no percentual dos gastos com pessoal da UNICAMP;

Gastos com Pessoal

Descumprimento ao art. 2º, § 2º do Decreto Estadual nº 29.598 de 02/02/1989, que permite o limite de até 75% dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades, sendo que na UNICAMP o percentual alcançado foi de 95,44%;

Encargos Sociais

Débito de exercícios anteriores com o IPESP, com situação inalterada desde o exercício anterior, aguardando celebração do acordo para parcelamento da dívida atualizada de R\$ 707.716.684,21.

Funcionários que continuaram em atividade na UNICAMP

Manutenção de funcionários estatutários aposentados, no quadro de pessoal da Universidade, ferindo o disposto no art. 37, Inciso II, da CF/88.

Contratação de serviços de terceiros

Contratação da através de dispensa de licitação e convênio para prestação de serviços do Almoxarifado, típicos do quadro permanente de pessoal, em descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS

Dirigentes remunerados com valores superiores ao fixado para o Governador do Estado, ferindo o art. 37 da Constituição Federal;

Recebimento acumulado de remuneração, contrariando ao disposto no inciso XIX do artigo 115 da Constituição Estadual.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Almoxarifado

Contratação de prestação de serviços terceirizados para execução de serviços pertinentes à atividade fim da UNICAMP com atividade rotineira e inerente ao quadro de pessoal da Universidade.

Permissão de Uso de Bens Imóveis

Concessão de pontos comerciais dentro do CAMPUS para livrarias, bancas de jornais e outros sem realização de licitação;

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Expedientes

TC – 32.440/026/09;

TC - 0682/003/09;

TC – 13.637/026/10.

Sindicâncias

Inúmeras sindicâncias relacionadas com o desaparecimento de bens patrimoniais, acidentes de trânsito com viaturas oficiais e outras origens.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento às Instruções do TCESP

Encaminhamento extemporâneo de contratos com valor de remessa obrigatória; Descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Atendimento às Recomendações do TCESP

Atendimento parcial.

1.3. Regularmente notificada, a UNICAMP apresentou justificativas às fls. 130/238, pertinentes a cada um dos tópicos lançados:

Execução orçamentária – Despesas - Fracionamento

Argumentou que a sua natureza peculiar – autarquia de regime especial – resulta em descentralização de suas atividades, que são desempenhadas em 06 (seis) diferentes *Campi*, por 22 Unidades de Ensino e Pesquisa, 23 Centros e Núcleos Interdisciplinares, 02 Colégios Técnicos e 03 Hospitalares, que realizam suas próprias compras.

Apesar disso, as **despesas com medicamentos** foram precedidas de Pregão para Registro de Preços. Quanto aos gastos com **suprimentos e serviços de informática**, os valores por unidade não teriam alcançado o valor mínimo exigível para licitação.

Concessão de Passagens Aéreas / Ajuda de Custo

Afirma a Universidade que foram adquiridas 1.362 passagens aéreas, no montante de R\$1.159.774,76. Dentre tais, 1.054 (R\$904.086,43) foram compradas por meio de Atas de Registro de Preços, e 308 (R\$255.688,33) por dispensa de licitação, mediante pesquisa de preços e justificativa encartada nos respectivos processos.

Essas últimas aquisições referentes à dispensa de licitação ocorreram por falta de agenda disponível entre as empresas constantes dos registros de preços ou por verificação de vantagem financeira da aquisição direta.

Quanto à ajuda de custo concedida aos servidores, não obstante regulada pela Resolução GR nº 43/08, foi revisada conforme orientação decorrente dos apontamentos efetuados pela fiscalização.

Adiantamentos

Os **adiantamentos para aquisição de medicamentos** têm como fundamentos excepcionalidade casuística, alta perecibilidade e/ou diminutas quantidades, não se amoldando à submissão licitatória.

O mesmo raciocínio embasa a **aquisição de materiais laboratoriais e hospitalares**, adquiridos em quantidades controladas e correspondentes às necessidades de consumo imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos adiantamentos para **conservação e manutenção de veículos da frota**, ocorreram devido à renovação da frota e a necessidades pontuais. Nesse sentido, a Origem informou que já providenciou a elaboração de edital para contratação de sistema de gestão de manutenção de veículos.

A **ausência de pesquisa prévia de preços** foi solucionada com a Instrução DGA 01/01, que, em atendimento ao Decreto Estadual nº 53.980/2009, determina expressamente que a pesquisa de preços conste do processo de prestação de contas de adiantamentos.

Resultado da Execução Orçamentária

Segundo quadro indicativo, acompanhado de cópia das LOA de 2007 a 2009, os repasses do Tesouro Estadual à Universidade foram além do previsto, e não aquém, como constado Relatório de Fiscalização.

Evolução da Dívida

O saldo devedor confessado junto ao IPESP continua em fase de negociação, mantendo-se inalterada a Dívida Interna Fundada.

LICITAÇÕES – Falhas de Instrução

Pregão Eletrônico DGA 41/2009

O agendamento de visita técnica para um único dia, por um lado não resultou em restrição de concorrência, em face do número de ofertas apresentadas, e, por outro, representou economia de recursos humanos à Universidade, referente ao acompanhamento dos interessados.

O pregão visou à aquisição de projetores multimídia, sendo a instalação secundária. Apontou que o sítio eletrônico www.pregao.sp.gov.br dispõe de processos para aquisições semelhantes.

Quanto à *atualização do orçamento após a fase interna da licitação*, argumentou que o que ocorreu, de fato, foi uma “adequação da estimativa dos preços realizados por ocasião da pesquisa de mercado” (f. 147), não se confundindo com atualização.

A despeito da inexistência de justificativa para a aquisição dos projetores, informou nos autos que se trata de recurso para incremento didático das Unidades de Ensino e Pesquisa da Universidade.

Defendeu a inexistência de comando legal que determine a disponibilidade do orçamento no edital, no caso do Pregão.

A manutenção da Sessão Pública por mais de 40 dias estaria dentro dos limites normativos.

Pregão Eletrônico HC 20/2009

Modalidade de licitação inadequada, em desobediência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

O pregão em exame visou à aquisição de ar condicionado *split*, sendo o serviço de instalação secundário. O número de participantes e de visitas técnicas comprovaria a inexistência de restrição. Além disso, o valor do contrato celebrado foi 6% abaixo do referencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reiterou os argumentos de defesa expostos quanto ao Pregão DGA 41/2009, acima mencionados.

Pregão Presencial DGA 579/2009

O pregão foi realizado para reforma de salas de aula e de pavimentos de prédios, situando-se dentro dos limites de serviços comuns de engenharia.

A prerrogativa de término do Pregão pelo pregoeiro está prevista na Resolução CEGP nº 10/02.

Apesar de apenas duas empresas terem efetuado a visita técnica, o certame contou com a participação de 09 concorrentes, sendo o contrato celebrado em 8,44% abaixo do valor de referência.

Contratos – Contratos examinados *in loco*

A ausência de justificativa para aprovação de aditivo estabelecida pelo art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93, nas aquisições dos pregões eletrônicos HC-20/2009 e DGA 90/2009, ocorreram por lapso da Administração.

O Contrato prestação de serviço de táxi, de natureza continuada, não infringe as normas legais. Apesar de a Lei de Licitações prever a utilização do Sistema de Registro de Preços apenas para compras, a doutrina há muito defende o uso do sistema para contratações de serviços, havendo disposição no Decreto Estadual nº 47.945/03 e Decreto Federal nº 3.931/2001 acerca da prorrogação, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Execução Contratual

Contratos 310/2009 e 490/2009

Consoante entendimento da Universidade, cabe à empresa contratada o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por ser quem detém vínculo com os profissionais que executarão o objeto.

Contrato 310/2009

A omissão de exigência de ART para o engenheiro-preposto da contratada estaria prevista no contrato firmado entre as partes.

Quanto à inexistência das placas exigidas pelo art. 16 da Lei 5.194/66, a Universidade adotou as providências para que a falha não mais ocorra.

Ordem Cronológica de Pagamento

O lançamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial da Universidade decorreu de falhas técnicas ou de culpa do credor interessado, não configurando quebra da ordem cronológica.

À parte disso, “*a Diretoria Geral da Administração vem orientando seus diversos órgãos com o intuito de evitar ou diminuir cada vez mais os pagamentos após a data de vencimento, solicitando que, sendo o caso, o órgão ou Unidade providencie a justificativa assinada*” (f. 170).

PESSOAL

Contratação por Prazo Determinado

Asseverou a Universidade que a contratação por prazo determinado está regulada pela Resolução nº 19/2009, ocorrendo para substituição de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



afastados e demais situações de excepcional interesse público, evitando-se solução de continuidade.

Eventual permanência de servidor contratado após o vencimento do prazo contratual ou prorrogação não gera vínculo com a Administração, ante a exigência de concurso público para ingresso no serviço público.

A Universidade apresentou relação de servidores contratados, com duração dos contratos, função desempenhada e justificativa.

Nomeação de Cargos em Comissão e/ou Enquadramento

Com relação aos Procuradores da Universidade, ocupantes de **cargos de livre provimento**, sustentou, preliminarmente, incompetência do Tribunal de Contas para apreciação da matéria.

Não obstante, defendeu a característica inerente da *função* de procurador como sendo de confiança. Sob esse argumento, justificou o afastamento da advogada Ângela de Noronha Bignami da FUCAMP para integrar os quadros da Procuradoria Geral da Universidade, recebendo os vencimentos pagos por esta.

Sobre o **enquadramento de servidores** como procuradores, a Universidade alegou que se trata de previsão normativa universitária aplicável à carreira, fazendo constar que “*todos os servidores mencionados foram admitidos pela UNICAMP antes da promulgação da Constituição Federal de 1988*”.

Ressaltou ainda a possibilidade de admissão de procuradores **por prazo determinado**, amparada no art. 11 da ESUCAMP, que respalda a hipótese em caso de necessidade de serviço, sem que exista candidato habilitado em concurso ou seleção.

Contratação de Estagiários

Os critérios de seleção de estagiários são definidos por cada Unidade. Em atendimento às orientações da fiscalização, foi publicada no DOE a Resolução GR nº 45/10, que prevê a seleção mediante prova objetiva e entrevista.

Remuneração de Servidores acima do limite da Emenda Constitucional nº 41/2003

Sustentou que o teto remuneratório da Universidade é ditado pela Resolução CRUESP nº 28/1990, por sua vez amparada pelo Decreto Estadual nº 29.598/1989, não sendo atingido pelas Emendas Constitucionais que vieram a regulamentar o tema.

A Universidade argumentou que eventuais excessos deveriam se perpetuar – porque anteriores às Emendas Constitucionais - até que absorvido por tetos de patamares superiores.

Quanto aos procuradores autárquicos, defendeu a equiparação à carreira dos Procuradores de Estado para fins de remuneração, em 90,25% da remuneração vertida aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pagamento de horas extras acima do permitido

Informou que o pagamento de horas extras foi significativamente reduzido a partir da reformulação do quadro de pessoal da Universidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Empregados contratados da FUNCAMP afastados para prestarem serviços à UNICAMP

Sendo um dos objetivos da FUNCAMP proporcionar suporte às atividades desenvolvidas na Universidade, “*viável o afastamento dos servidores da UNICAMP para prestarem serviços naquela Fundação ou, ao contrário, que esta ceda funcionários para colaborarem com a Universidade, o que atende plenamente o princípio da eficiência, da economicidade e do interesse público*” (f. 209).

A contratação intermediada pela FUNCAMP foi realizada para atender às demandas hospitalares vinculadas ao SUS, de modo que, conforme ajustado com o Ministério Público, na medida em que os contratos fossem chegando ao fim, a Universidade realizaria concursos públicos, situação que, segundo afirma, se consolidou em 2010.

Servidores da UNICAMP prestado serviços em outros órgãos públicos

Argumentou que todos os afastamentos de servidores da Universidade para exercício em outros órgãos federais, estaduais e municipais estão atendendo ao interesse público, sendo desnecessária a celebração de convênio, nos termos do ESUNICAMP e do Decreto Estadual nº 7.332/75.

Gastos com pessoal

A UNICAMP teria despendido percentual de 81,85% com gastos com pessoal, descontados os valores recebidos a título de convênios para prestação de serviços (almoxarifado).

Encargos Sociais

Informou que a situação permanece inalterada, dependendo de levantamento do valor correto da dívida.

Funcionários que continuaram em atividade na UNICAMP

Os aposentados em atividade na Universidade ou são aposentados em decorrência de outro vínculo, ou aposentados que ingressaram nos quadros por meio de concurso público.

Serviços terceirizados de atividade própria constante do quadro de cargos efetivos da UNICAMP / Contratação de serviços de terceiros

Criada para “*proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais (...)*”, a FUNCAMP teria finalidade estatutária concernente à gestão de almoxarifados da UNICAMP. Comparado com valores de mercado, o convênio teria resultado economia de 41%. Além disso, a FUNCAMP teria certificação ISO 9001:2008 para gestão do setor, que não está atrelado à atividade-fim da Universidade. Ainda, não haveria subordinação entre seus empregados e a UNICAMP, inexistindo irregularidade.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E CONSELHEIROS

A extrapolação do teto constitucional por parte dos profissionais indicados resultaria da cumulação devida de um cargo técnico e outro de docente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aplicando-se o teto sobre cada vencimento respectivo, e não sobre a soma de ambos.

Permissão de Uso de Bens Imóveis

A concessão de pontos comerciais dentro do *campus* para livrarias, bancas de jornal e outros, sem a realização de licitação, enfrenta dificuldades de regularização em virtude da necessidade da reforma dos pontos, que não podem ter a atividade interrompida durante o período letivo.

EXPEDIENTES

Dos três expedientes informados, o de nº 32440/026/09 refere-se à condenação ao pagamento de “*incentivo ao trabalho noturno*” de “*servidora admitida na Universidade pelo regime CLT por prazo indeterminado*” (f. 233).

O expediente TC-682/003/09 respeita a denúncia anônima que comunica possíveis irregularidades na concessão de benefício a determinado servidor. O processo encontra-se em tramitação nas instâncias administrativas superiores da Universidade.

O TC-13637/026/10 teve arquivamento determinado pelo Conselheiro Robson Marinho.

SINDICÂNCIAS

Em relação às inúmeras sindicâncias por furtos, roubos, e acidentes com veículos no *campus* foi contratado sistema de vigilância eletrônica, treinamento dos seguranças e solicitação de melhorias na iluminação pública por parte do Município. No caso dos acidentes envolvendo veículos da Universidade, os particulares são cobrados administrativa ou judicialmente, conforme o caso. Sendo apurada culpa do motorista da UNICAMP, este tem o valor do conserto descontado da folha de pagamento.

Atendimento às Instruções do TCE

Reconheceu as falhas apontadas e informou a adoção de medidas saneadoras.

Atendimento às recomendações do TCE

Justifica-se pelo desatendimento às recomendações consoante exposto nos tópicos específicos da defesa.

1.4. A SDG, em manifestação primeira (fls. 239/243), opinou pela irregularidade das contas, decorrente do longo período de reincidência das falhas quanto à remuneração de servidores, alçando os demais apontamentos ao campo de enfáticas recomendações.

1.5. Na mesma esteira, a Procuradoria da Fazenda Estadual (fls. 244/246).

1.6. Determinada a juntada de documentos pertinentes à remuneração dos servidores, a UNICAMP manifestou-se nos autos às fls. 258/271v,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



reafirmando a legalidade dos pagamentos, e juntou em seguida as planilhas e certidões requeridas até a f. 384.

1.7. A ATJ, em sequência, ressaltou a ilegitimidade da atualização monetária do subsídio pago ao Governador pela Universidade, a fim de justificar o pagamento acima do teto aos seus servidores. Entendeu ainda serem frágeis as demais justificativas lançadas na defesa, opinando pela irregularidade (fls. 388/390).

1.8. Remetidos os autos à SDG, formulou planilha indicando a diferença dos valores irregularmente pagos aos servidores nominalmente identificados (fls. 392/399), opinando pela irregularidade.

1.9. A PFE, reiterando os argumentos anteriores, seguiu a SDG (fls. 400/401) pela irregularidade, propondo a devolução dos valores pagos à maior aos servidores.

1.10. Conclusos os autos, foi proferido despacho determinando à UNICAMP que, nos termos do art. 30, II, da LC 709/93, adotasse as medidas de recomposição do Erário ou apresentasse defesa (fls. 402/403).

1.11. A UNICAMP fez juntar manifestação às fls. 410/447. Dividiu os servidores em três grupos, sendo *(i)* o primeiro referente à situação de acumulação de cargos e funções públicas; *(ii)* o segundo compreendendo os servidores que recebem acima do teto estadual (subsídio do Governador); *(iii)* e o terceiro abrangendo os procuradores autárquicos.

Para os servidores que receberam duas remunerações, defende a adequação constitucional de cumulação de um cargo de docência e de um técnico (art. 37, XVI, “b”, da CR/88), além da compatibilidade de horário. Quanto à incidência do teto em separado, cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, legislação correlata e doutrina a respeito.

Os servidores que recebem acima do subsídio do Governador do Estado teriam suas vantagens incorporadas antes da EC. 41/2003, devendo permanecer dessa maneira até que o teto lhes ultrapasse. Não sendo o entendimento, o acréscimo feito pela Autarquia seria devido diante da falta de revisão geral anual pela Administração Direta.

Aos procuradores da Universidade que tiveram o teto estipulado conforme os parâmetros do Poder Judiciário, e não do Executivo, cita o acórdão nº 558.258/SP, proferido pelo STF, julgado em 09.11.2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.12. Concedida vista à PFE, reiterou entendimento de irregularidade fincada na ilegalidade de equiparação de vencimentos entre procuradoria autárquica e direta, no pagamento acima do teto aos servidores, bem como na evolução da dívida consolidada líquida pela assessoria técnica (fls. 513/515).

1.13. Os autos foram retirados de pauta de 26/02/13, em virtude de memoriais juntados pela UNICAMP, às fls. 520/537-A, e complementados às fls. 556/581.

1.14 Na primeira ocasião, defendeu a regularidade dos pagamentos feitos acima do teto, nas diferentes formas ocorridas.

1.15. Na segunda (fls. 556/581), além do que acima já foi relatado, reiterou a legitimidade do **fracionamento** e das aquisições mediante **adiantamento**, voltados à aquisição de fármacos.

Com relação às passagens aéreas, informou que “os principais motivos que levaram os Órgãos Compradores a formalizarem suas compras com outras empresas eram: demora na resposta de cotações de preços pela empresa contratada; confusão no atendimento, feito majoritariamente pelo telefone, com fornecimento de informações contraditórias” (f. 560). Sustentou que de 2011 em diante o problema foi solucionado.

Quanto à **evolução da dívida de encargos sociais com a SPPREV**, informou que a “assinatura de Instrumento de Reconhecimento, Consolidação e Confissão para Repactuação de Dívidas e Haveres entre a UNICAMP e a SPPREV, em 30 de novembro de 2011. O acompanhamento do saldo da dívida, em função das condições acordadas na Cláusula Segunda do ajuste, vem sendo realizado pela DGA/Finanças” (f. 562).

Defendeu a **visita técnica obrigatória**, assim como os gastos com táxi. Segundo a Universidade, a origem e possível demanda de transportes [foi] gerada pela Universidade para traslados de membros de Comissões Julgadoras de Dissertações ou Teses, concursos ou Avaliação de Mérito (...). Afirmou que os custos gerados com este transporte foram significativamente menores que aqueles gerados com **carros executivos**, também contratados para atender a essa demanda.

Informou o **encerramento dos contratos temporários** superiores ao prazo legal, e a **revogação da norma que admitia o enquadramento de servidores como procuradores**.

Defendeu a contratação da **FUNCAMP**, dada a sua finalidade institucional e cotação de preços realizada pelo jornal Folha de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação aos **pontos comerciais** ocupados sem licitação, em suma informou que “*o plano de ação definido pela Prefeitura do Campus está atingindo gradativamente os resultados desejados, em especial por estar realizando a regularização dos espaços físicos e dos processos de acordo com as normas vigentes*” (fls. 578/579).

1.16. Os autos foram remetidos à PFE, que se manifestou pela irregularidade, a despeito dos memoriais acrescidos.

1.17. Com o retorno dos autos, foi proferido despacho para juntada de documentação e informações acerca dos novos argumentos trazidos pelos memoriais, sendo *(i) relação de solicitação e/ou planilha de controle, e comprovantes de despesas de táxi, referentes ao exercício de 2009; (ii) contrato, relação de solicitação e/ou planilha de controle e comprovantes de despesas de Carro Executivo, referentes ao exercício de 2009; (iii) relação de requisição de medicamentos adquiridos das empresas listadas no relatório de fiscalização, referentes ao exercício de 2009; (iv) relação e comprovantes de quitação do parcelamento frente ao IPESP (SPPREV); (v) pesquisa de mercado, referente ao exercício de 2009, utilizada para contratação da FUNCAMP no gerenciamento do almoxarifado.*

1.18. Juntados os documentos, acompanhados de novos memoriais, os autos foram analisados e em seguida remetidos à PFE, que reiterou o posicionamento pela irregularidade (f. 847).

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Trata-se de balanço geral da Universidade Estadual de Campinas, referente ao exercício de 2009.

2.1.1. Preliminarmente, faço registro da excepcional qualidade do trabalho desenvolvido pela Unidade Regional de Campinas, marcado pelos primados da eficiência, respeito ao contraditório e transparência.

2.2. O relatório de atividades apresentado pela Universidade demonstrou o cumprimento, em 2009, das finalidades institucionais, cabendo destacar os seguintes projetos desenvolvidos no cenário educacional do País:

Atividade ou Projeto	Execução
<i>I – ENSINO</i>	
Alunos matriculados em cursos de Graduação	33.000
Cursos de Graduação	66
Cursos de Pós-Graduação	139
Docentes	1.750, sendo 98% com titulação mínima de doutor e 89% atuando em regime de dedicação exclusiva.
Patentes no país	A Unicamp está no topo da lista dos principais geradores de patentes no país, no total de 650 patentes depositadas no exercício.
Programa de pós-graduação	A melhor universidade brasileira com o melhor programa de pós-graduação com 70% dos cursos considerados de “alto desempenho” e “padrão internacional”.
Inaugurado novo campus em Limeira	08 novos cursos de graduação e 480 novas vagas para alunos de graduação.
Vestibular (Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social (PAAIS)	Há 05 anos em vigor, têm apresentado índices cada vez melhores na promoção social e inclusão de candidatos oriundos da escola pública.
Programa de Iniciação Científica	1.172 estudos desenvolvidos por alunos de graduação em 05 áreas de conhecimento, inscritos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



	Congresso de Iniciação Científica da Unicamp.
Intercâmbio de estudantes com o exterior	Ampliação para 10% dos matriculados que participam de programas de intercâmbio no exterior, objetivando ampliar esta margem para 30% nos próximos anos.
Índices da Pós-Graduação	Aproximadamente 1.000 dissertações de mestrado e cerca de 700 teses de doutorado defendidas; melhor pós-graduação do país segundo avaliação do CAPES.
II – PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
Produção científica	Universidade brasileira com maior número de trabalhos científicos <i>per capita</i> , com crescimento crescente desde 2002, segundo o Institute for Scientific Information.
Desenvolvimento da pesquisa	Programa Biota-Fapesp, rede de pesquisa Cinapce (mapeamento do cérebro humano), laboratório de geoquímica em parceria com a Petrobrás visando a produção de petróleo na camada pré-sal, e o sequenciamento genético da levedura <i>Saccharomyces Cerevisiae</i> que responde por 30% da produção de etanol no Brasil.
Expansão da biblioteca digital	30.871 teses digitalizadas e dissertações colocadas à disposição da sociedade. 400.000 usuários de todo o mundo cadastrados e 4,2 milhões de <i>downloads</i> realizados de suas teses digitais.
Consolidação de patentes	Liderança no número de patentes do país (563 das quais 50 em 2009), com repasse à indústria de produtos acadêmicos por meio de transferências e convênios com o setor privado.
Incubadora de empresas	Terminou o exercício de 2009 com 21 empresas no mercado e outras 10 em incubação, mantendo parceria com o Sebrae nacional e estadual. O principal papel da Incamp é oferecer consultoria especializada e acesso à estrutura tecnológica da Universidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Desempenho na área de saúde – Hospital das Clínicas, Centro de Atenção Integrada à Saúde da Mulher (Caism), Hospital Estadual de Sumaré, Gastrocentro e Hemocentro.	Cobre uma área de 90 municípios e população de mais de 5 milhões de habitantes, com inauguração em 2009 do Ambulatório Médico de Especialidades de Piracicaba.
Melhorias na área hospitalar e da Saúde	Aquisição pela Medicina Nuclear do HC, de um novo desintómetro ósseo; inauguração do núcleo da Rede Universitária de Telemedicina, salas de Teleconsultas, e novos equipamentos e instrumentos cirúrgicos na Central de Material Esterilizado do HC entre outros.
Planejamento Agrícola	Disponibilizou em 2009, o Sistema de Planejamento Agrícola para 5.564 municípios brasileiros, através da <i>Internet</i> , desenvolvido pelo Centro de Pesquisas Metereológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura (Cepagri), pela Embrapa e pela Cati.
Ação formativa junto aos municípios	Qualificação de 4.200 gestores de escolas públicas do Estado. O Centro de Estudos Sindiciais e de Economia do Trabalho (Cesit) da Unicamp e o Sebrae realizaram uma parceria ao formatarem um curso inédito de especialização em políticas públicas para micro e pequenas empresas no país, modalidade extensão.
Extensão comunitária	Aproximação entre professores e alunos para realizarem trabalhos nas comunidades, trazendo a população para dentro do espaço universitário.

IV – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Intensificação da cooperação internacional	177 acordos bilaterais de cooperação acadêmica e científica através da Coordenadoria de Relações Internacionais (Cori). Acordo de duplo diploma com o Instituto Francês Paris Tech, que reúne dez das mais influentes escolas de engenharia francesas.
Planejamento estratégico	Investidos R\$ 2,3 milhões em 16 programas de ação para melhorias em questões da administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



	gestão e qualidade de vida. Com isso a Unicamp não apenas demonstra ter um método eficiente para gerir seus processos internos, como também reafirma sua vocação como formuladora de políticas públicas.
Avaliação Institucional	Metas de planejamento estratégico vinculadas a processo de avaliação institucional, passando assim a desempenhar papel preponderante na definição do futuro da instituição.
Qualificação do corpo de apoio técnico	Programas de treinamento e capacitação dos servidores da Unicamp. Destaca-se a continuidade do Programa de Desenvolvimento Gerencial com 194 concluintes até junho de 2009. Dentre os vários programas atendidos, destacam-se os Fóruns de Manutenção, o Programa de Excelência de Atendimento ao Cliente, o Programa de Qualificação Educacional, o Programa de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) e o Programa de Gestão por Processos, entre outros.
V – INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA	
Obras físicas realizadas	12.669 m ² de obras físicas concluídas, entre construções, reformas e benfeitorias. Aumento da área construída do campus, várias medidas de eficiência energética e de uso racional da água possibilitaram a redução de 6,5% no consumo de energia e de 12% de água.
Investimento em periódicos e novos acervos	Investimento de R\$ 13,1 milhões na aquisição de periódicos científicos, além de R\$ 400 mil para compras de livros para o ensino da graduação.

(Relatório de Atividades às fls. 14/23 dos autos)

2.3. À parte esses elementos positivos, o resultado da execução orçamentária do período redundou déficit de mais de um bilhão e duzentos mil reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme o quadro de f. 36 do relatório, o somatório de **receitas** correntes e de capital da Universidade alcançou a monta de **R\$354.047.707,50** (**trezentos e cinquenta e quatro milhões, quarenta e sete mil, setecentos e sete Reais e cinquenta centavos**). As despesas de mesma natureza, por seu turno, foram de **R\$1.598.764.731,75** (**um bilhão quinhentos e noventa e oito milhões setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos**).

A diferença entre o que a Universidade gera de receita e o que consome, é de **R\$1.244.717.024,25** (**um bilhão duzentos e quarenta e quatro milhões setecentos e dezessete mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos**).

Em decorrência das **transferências financeiras** do Poder Executivo por excesso de arrecadação tributária, à ordem de **R\$1.263.468.458,12** (**um bilhão duzentos e sessenta e três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos**), que, somados à receita própria da Autarquia, possibilitou o encerramento do exercício com saldo de **R\$18.751.433,87** (**dezoito milhões setecentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos**). Infere-se, a partir de tal, que o balanço foi positivo apenas em decorrência das transferências financeiras feitas pelo Executivo.

Aprofundando-se na análise das despesas da Universidade, os números chamam ainda mais a atenção frente aos **gastos com pessoal**¹, cujo percentual atingiu **95,44%** (**noventa e quatro por cento**), se consideradas as **transferências para pagamento do pessoal da FUNCAMP** que presta serviço diretamente na Universidade (terceirização).

O percentual mencionado é ainda mais alarmante se comparado aos percentuais apurados nos três últimos exercícios pela fiscalização do Tribunal de Contas, considerados os mesmos critérios (inclusão das transferências para pagamento de pessoal pela FUNCAMP): **80,13% em 2006**, **85,81% em 2007**, e **86,81% em 2008**. Em outros termos, de 2006 a 2009 houve um salto dos **gastos com pessoal** na ordem de **19,11%**. O excesso aferido torna-se ainda

¹ Muito acima dos 75% (setenta e cinco por cento) **recomendados** pelo art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 29.598/1989.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mais preocupante se considerarmos que uma parcela desse montante refere-se a pagamentos acima do teto constitucional.

Conforme adiante tratado, o excesso em questão sofre a agravante de ser composto por pagamentos irregulares, decorrentes de terceirização indevida, contratações irregulares e pagamentos acima do teto constitucional.

Retornando a 2009, dos **R\$1.598.764.731,75** (um bilhão quinhentos e noventa e oito milhões setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) gastos pela Universidade, apenas “parte” dos **4,56% restantes, ou seja R\$72.903.671,77**, estiveram disponíveis para investimento em **pesquisa e extensão**.

Diz-se “parte”, evidentemente, porque estes quase setenta e três milhões de reais destinaram-se também ao pagamento de despesas com licitação e contratos, energia elétrica, telefonia, materiais de consumo próprio, pagamento de despesas judiciais etc.

Mas também se diz “parte” por falta de planejamento da Universidade acerca da distribuição ‘orçamentária’ dos recursos repassados, como está assentado à f. 343 do Anexo II deste Balanço Geral, *ipsis litteris*:

Declaração

Declaramos, para fins de atendimento do item 46 da solicitação de informação apresentada pelo TCE, relativa ao exercício de 2009, que a estrutura funcional programática do Orçamento do Estado não permite apurar os valores despendidos exclusivamente com pesquisa. (negrito)

Sem descuido dos resultados positivos apresentados pela UNICAMP no contexto universitário nacional, sob a perspectiva da gestão financeiro-orçamentário, contudo, a declaração depõe contra a higidez administrativa e reforça a necessidade de planejamento dos gastos públicos.

Nada obstante o percentual **máximo** de 75% para gastos com pessoal expresso no art. 2º, §2º do Decreto Estadual nº 29.598/89 constituir-se de orientação à aplicação de receita, é **recomendável** a Universidade elabore planejamento orçamentário, patrimonial e financeiro anual, e que se atenha ao



elevado percentual frente aos **objetivos de expansão**, fomento às linhas de **ensino, extensão e pesquisa**, os três pilares que compõem a finalidade da atividade universitária.

Sob o aspecto das contas, o controle e planejamento interno são as vias de se atestar a eficiência, economicidade e eficácia da aplicação dos recursos pela Universidade.

A contenção e planejamento dos gastos com pessoal é ainda recomendável diante das despesas operacionais normais, do pagamento de precatórios judiciais e das demais obrigações e provisionamentos necessários à saúde econômico-financeira da Universidade, a fim de diminuir a dependência da Administração Direta, assim como potencializar as capacidades de pesquisa e extensão da UNICAMP.

Adquire contornos de **urgência** em face da **Dívida Consolidada Líquida**, na ordem de **R\$371.885.666,72** (**trezentos e setenta e um milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos**), considerando-se o Passivo Financeiro de R\$446.384.205,78 mais o Passivo Permanente de R\$489.626.833,50, menos a disponibilidade de caixa decorrente das transferências públicas no exercício.

Destaque-se a dívida fundada interna frente ao **IPESP (SPPREV)**, decorrente de ausência de recolhimento patronal, reiteradamente alertada pela fiscalização, foi confessada pela UNICAMP em **R\$487.155.807,21** (**quatrocentos e oitenta e sete milhões cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e sete reais e vinte e um centavos**), à época da elaboração do Balanço² (f. 60, Anexo I).

A atualização dessa dívida, em 31.03.2010, alcançava **R\$707.716.684,21** (**setecentos e sete milhões setecentos e dezesseis mil seiscientos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos**) (f. 1.598, Anexo VIII).

² Segundo a UNICAMP, no exercício de 2006, o valor confessado era de **R\$389.255.812,02** (**trezentos e oitenta e nove milhões duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e doze reais e dois centavos**); em 2007, **R\$438.389.244,74** (**quatrocentos e trinta e oito milhões trezentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos**; em 2008, **R\$492.130.517,70** (**quatrocentos e noventa e dois milhões cento e trinta mil quinhentos e dezessete reais e setenta centavos**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Na confissão de dívida assinada em novembro de 2011, consoante documentação juntada pela UNICAMP com os últimos memoriais, o valor chegou à cifra de **R\$822.940.404,69 (oitocentos e vinte e dois milhões novecentos e quarenta mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, sujeitos a atualização monetária e juros até o efetivo pagamento que, até o exercício deste julgamento – como as provas dos autos indicam – sequer se iniciou.

Nessa perspectiva, demonstrado que a UNICAMP recebe as transferências previstas na lei orçamentária anual, a manutenção da **dívida consolidada líquida, composta principalmente por inadimplência frente ao IPESP (SPPREV)**, à incidência de pesados juros anuais, não pode ser alçada ao campo das recomendações, mesmo que em suas razões de defesa argumente estar em fase de tratativas com o referido Instituto, argumento repetido nos exercícios anteriores.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, nada obstante possa parecer que os números finais comportem juízo favorável de equilíbrio das contas públicas, há considerar que:

a Universidade adota postura contábil ofensiva ao princípio da competência das despesas, porquanto é **contumaz em empenhar despesas de anos anteriores no exercício em exame e, assim, sucessivamente, deixando de reconhecer a despesa, pois, no exercício de sua ocorrência**. Nesta conformidade, a Autarquia tem que se esforçar para alterar esta cultura contábil e atender o preconizado nas leis financeiras em vigor. (g.n)

Tal anotação está lançada no julgamento das contas do exercício de 2005 (TC-003440/026/05), ocorrido em 17/05/2011, e é aplicável nos exercícios seguintes (2006, 2007 e 2008) até a presente prestação de contas de 2009.

O quadro persistente enseja urgente planejamento orçamentário e atenção às recomendações do Tribunal de Contas, porque em desconformidade com o artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, e também com o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, respectivamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, toda a fundamentação baseia-se na observância das diretrizes da gestão responsável, preconizada pelo art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, **em grau bastante fragilizado**, repise-se. *In verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Os lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias e das transferências recebidas demonstraram-se regulares. O mesmo se constatou em relação às despesas com precatórios judiciais e requisitórios, que seguiram a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas quanto ao registro no Balanço Patrimonial e no compromisso com o efetivo pagamento.

2.4. As irregularidades decorrentes de contratações diretas por fracionamento de despesas, mediante dispensa de licitação ou declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de emergência, atingiram a cifra de R\$1.904.808,75 (um milhão novecentos e quatro mil oitocentos e oito Reais e setenta e cinco centavos) e não foram afastadas pela defesa.

Com efeito, as planilhas juntadas às fls. 151/169 do Anexo I dão conta de aquisições a partir de mesmos fornecedores, rotineiras e, em muitos casos, diárias, não existindo óbices à adoção de processo licitatório.

Como exemplo, as compras realizadas com a empresa CRISÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. resultam em uma média de 30 (trinta) notas fiscais/mês e, somadas, totalizam expressivos **R\$1.258.187,43** (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

A mesma constatação de gastos rotineiros e expressivos assumidos pela UNICAMP no período se deu com relação às seguintes despesas:

Fornecedor	Objeto	Despesa anual
Bali-Tur Turismos Ltda	Passagens aéreas	R\$ 82.171,78
Maple Viagens e Turismo Ltda	Passagens aéreas	R\$ 52.087,81
Cirúrgica Mafra Ltda	Medicamentos	R\$ 281.239,82
Cirúrgica São José Ltda	Medicamentos	R\$ 38.111,94
Cristália Prod.Quím.Farm. Ltda	Medicamentos	R\$1.258.187,43
Pipe Informática Ltda	Supr.informática	R\$ 28.867,00
Servimed Comercial Ltda	Medicamentos	R\$ 164.142,25
TOTAL GERAL:		R\$ 1.904.808,03

A **aquisição fracionada** com infringência à obrigação de licitar, inclusive com os mesmos fornecedores, foi alvo de anotação pela fiscalização no exercício anterior, totalizando R\$ 1.045.675,52 (um milhão quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), nesta ordem:

Fornecedor	Objeto	Despesa anual
Cirúrgica Mafra Ltda.	Medicamentos	R\$ 125.845,86
Cirúrgica São José Ltda.	Medicamentos	R\$ 96.911,04
Cristália Prod. Quí.Farm. Ltda.	Medicamentos	R\$ 138.157,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Servimed Comercial Ltda.	Medicamentos	R\$ 142.030,81
Bali-Tur Turismo Ltda-ME	Passagens Aéreas	R\$ 135.670,36
Crystal Viagens e Turismo Ltda.	Passagens Aéreas	R\$ 155.691,77
Maple Viagens e Turismo Ltda-ME	Passagens Aéreas	R\$ 116.168,15
Pipe Informática Ltda.	Supr.informática	R\$ 135.199,99
TOTAL GERAL:		R\$ 1.045.675,52

Do exercício de 2008 para 2009, não obstante a orientação prévia – *in loco* – pela fiscalização, a Universidade aumentou tais gastos em **R\$859.132,51 (oitocentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, ou seja, 82% no período de um ano.

Estes elementos – regularidade das aquisições, identidade de fornecedores e soma despendida alcançada pelo imperativo de licitação - afastam o argumento de eventualidade e/ou excepcionalidade da situação, ou mesmo “autonomia contratual” dos setores da Universidade, e reforçam a ofensa aos princípios da impensoalidade e moralidade das despesas.

2.5. Idêntica natureza de falha persistiu quanto às anotações de **adiantamento**, causando espécie o montante liberado com a finalidade de cobrir gastos de conservação e manutenção de veículos: **R\$226.428,00 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais)**.

Expressiva monta também alcançada com despesas diretas, por processo de adiantamento, voltadas a aquisições de materiais médico-hospitalares: **R\$152.000,05 (cento e cinquenta e dois mil reais e cinco centavos)**.

As mencionadas compras e contratações de serviços devem ser precedidas de licitação ou, configurada a excepcionalidade do art. 65 da Lei nº 4.320/64, de ato motivado seguido da pesquisa de preços, na forma do Decreto nº 34.350/91.

2.6. Especificamente quanto às despesas com **passagens aéreas**, no total de **R\$1.159.774,75 (um milhão cento e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)** para o exercício, em princípio, é preciso atentar aos responsáveis pela falta de transparência nas informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segundo defende a Origem nas justificativas (f. 133), foram adquiridas 1.362 (mil trezentas e sessenta e duas) passagens aéreas, sendo 1.054 (mil e cinquenta e quatro) compradas através de Ata de Registro de Preços e 308 (trezentos e oito) por dispensa de licitação.

Em contraposição ao alegado, a relação apresentada **pela própria Universidade** quando da fiscalização (fls. 170/200, Anexo I e 201/253, Anexo II) traz a conhecimento a aquisição de 1.240 passagens aéreas, sendo 1.158 por dispensa e apenas 82 (oitenta e duas) por decorrência da Ata de Registro de Preços.

A despeito da expressiva diferença, é legalmente possível que se lhes adquiram diretamente, com fundamento em imprevisibilidade da demanda ou menor preço de mercado frente às Empresas cadastradas em Pregão de Sistema de Registro de Preços (art. 15, §4º, da Lei nº 8.666/93).

Para tanto, é **imprescindível** que se obedeça aos preceitos licitatórios básicos, no mínimo, especialmente em relação ao que determina o Decreto 34.350/91, qual seja, as compras dos órgãos da administração pública deverão ser precedidas de pesquisa de preços em pelo menos 03 (três) estabelecimentos similares, cadastrados ou não, que comercializam os bens objeto da licitação.

Nessa perspectiva, a referida observação encontra-se presente no próprio **instrumento contratual** firmado entre a UNICAMP e as empresas vencedoras dos pregões, como se depreende de f. 254 do Anexo II:

Obrigações da UNICAMP

A Ata de Registro de Preço não obriga a Universidade a firmar contratações somente com o vencedor da licitação, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente às licitações, nos termos do edital e da lei.

Nesse caso, deverá ser feita cotação com três empresas, entre elas a TERRA VIAGENS E TURISMO LTDA e justificar o motivo da compra não ser realizada pela vencedora do Pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Faz-se necessário ainda que o ato de dispensa de licitação, ou melhor, da aquisição fora da Ata de Registro de Preços, esteja devidamente motivada.

A situação de urgência, nesse caso, somente se justifica se uma das empresas cadastradas no Registro de Preços não puder ofertar a passagem em tempo e modo devidos, o que deve ser registrado e documentado. Além disso, deve ser comprovada a imprevisibilidade da viagem (desconhecimento em tempo hábil pela Administração) e não demora na adoção das providências necessárias à aquisição vantajosa **e conforme** o contrato advindo do Pregão para Registro de Preços.

Conjuntamente à comprovação documental, há que se formalizar o ato de dispensa, evidenciando-se a pesquisa de mercado, qualquer seja o caso, e as razões de fato e de direito que levaram a Universidade a declinar da Ata de Registro de Preços vigente.

A deficitária forma de registro destas despesas também enseja adoção de medidas saneadoras pela UNICAMP.

Por força dos princípios da impessoalidade e da transparência, **todas as despesas com passagens aéreas devem conter** **(i)** a identificação completa do beneficiário, **(ii)** o vínculo deste para com a Universidade, **(iii)** o motivo da viagem, isto é, as razões de interesse público que justifiquem o gasto, **(iv)** e a prestação de contas pelo beneficiário, mediante entrega do(s) bilhete(s) de viagem(ns), **(v)** acompanhados de relatório sintético de atividades.

Por esta razão, considero **irregulares** as aquisições diretas efetuadas pela Universidade Estadual de Campinas, frutos de processos de **dispensa de licitação e de adiantamento**.

2.6. Em vista das modificações efetuadas nos critérios para concessão de **Ajuda de Custo para Serviços ou Estudos fora do País**, releva-se o apontamento, sem prejuízo de que se faça completa motivação do ato, com o mesmo rigor a ser adotado no caso das passagens aéreas, inclusive quanto à prestação de contas pelo beneficiário, com relatório de atividades em acompanhamento.



Esta alteração deve ser acompanhada pela fiscalização das contas futuras, mediante apresentação de todos os processos de concessão de ajuda pela Universidade.

2.7. As **falhas de instrução** nas **licitações** merecem atenção por parte da Universidade, eis que efetivamente ofensivas aos princípios norteadores e às normas específicas mencionadas pela fiscalização, por um lado, e porque fazem parte de minuta-modelo da Universidade.

Como regra, medidas restritivas são intoleráveis desde o plano formal, ou seja, antes mesmo que ocorram de fato. Trata-se de conjugação do *caput* com o §1º, I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93; a ampla participação e a busca da oferta mais vantajosa norteiam a instrução dos processos de licitação desde o seu nascedouro.

2.8. Nesse sentido, a adoção de **visita técnica obrigatória** para aquisições de bens simples – condicionadores de ar e projetores multimídia – efetivamente frustrou o caráter competitivo e a busca de melhor oferta pela Administração Pública, uma vez que os itens que compuseram os Editais analisados não fizeram referência, tampouco justificaram a necessidade de vistoria como condição de participação do certame (v.g. f. 760/772 do Anexo IV).

Apesar disso, constaram de ambos – editais padrões – “Anexo” intitulado “**CONDIÇÕES DE VISTORIA OBRIGATÓRIA**”, cujo teor dos itens 2 e 4 reproduzo:

2. A visita técnica será efetuada às 10:30 horas do dia 13/02/2009 no CESET localizado na Rua Paschoal Marmo, 1888, Jardim Nova Itália, Limeira – SP e será acompanhada por servidor da UNICAMP, devidamente designado, o qual expedirá o Termo de Visita Técnica em duas vias, conforme modelo abaixo descrito.
(...)
4. Em hipótese alguma haverá agendamento ou visita técnica após as datas e horários acima estabelecidos.

Como consequência, nos dois pregões examinados pela fiscalização, um número diminuto de participantes realizou a visita técnica, em comparação com a considerável quantidade daqueles que participaram da disputa e tiveram seus lances invalidados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No primeiro certame analisado, referente aos projetores multimídia, foram realizadas apenas 05 (cinco) visitas técnicas (fls. 799, Anexo IV e 800/803, Anexo V), tendo o Pregão Eletrônico contado com 11 (onze) fornecedores interessados (f. 805, Anexo V).

No referido pregão eletrônico, os dois menores valores ofertados – R\$44.215,00 e R\$44.210,00 – foram desclassificados apenas porque não efetuaram a visita obrigatória (f. 814, Anexo V). À arrematante foi pago R\$60.000,00, sem que restasse justificada a significativa diferença de **R\$15.785,00** (35% do menor valor, equivalente a, pelo menos, mais seis aquisições do mesmo produto) entre os preços, seja quanto à qualidade do produto (idêntico em todos os casos) ou aos custos de instalação dos projetores.

Essa discrepância não apenas resultou cerceamento da concorrência, como levou a Administração a contratar por preço 35% maior do que o melhor lance.

A conjugação do dano ao erário com a ofensa a princípios de índole constitucional (art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/93) não permite que se relevem estas irregularidades.

Quanto às demais falhas pertinentes à instrução de licitações, foram devidamente justificadas, restando superadas.

Com relação aos **contratos**, a instrução apontou ser praxe na Universidade a dispensa de justificativa nos termos aditivos inferiores a 25% do valor inicial. A falha, no caso concreto, enseja **recomendação** para que se observe a determinação expressa contida no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:
(...)

Alerto a Universidade que detenha redobrado cuidado quanto a este aspecto, vez que a motivação dos atos administrativos, de qualquer natureza, constitui fundamento de legitimidade e, por isso mesmo, potencialmente capaz de conduzir à irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Quanto à adoção de Registro de Preços para serviço de táxi, serviço de natureza continuada, o artigo 15, II, da Lei n. 8.666/93, embora expressamente refira-se a “compras”, foi estendido a “serviços” pela doutrina e jurisprudência, alcançando o âmbito normativo no Decreto Estadual Paulista nº 47.945/2003.

Apesar de o tema ainda não gozar de jurisprudência consolidada nesta Corte, entendo possível a adoção do Registro de Preços para o caso em questão, considerando-se a limitação ao período de vigência legal deste tipo e a sua menor complexidade (art. 15, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11, da Lei n. 10.520/02).

Ademais, a contratação amolda-se à característica de necessidade frequente e quantitativamente inestimável, posto que conforme a necessidade, e não detém contornos de exclusividade com o prestador de serviços.

Ocorre que o controle exercido pela Universidade, a este respeito, é frágil e indica gasto excessivo, afrontar os princípios da economicidade e da razoabilidade.

A planilha juntada às fls. 1372/1380 do Anexo VII, referente às corridas efetuadas no mês de maio de 2009, (i) não identifica satisfatoriamente os tomadores de serviço (nome completo, matrícula), (ii) não justifica o interesse público da chamada, e (iii) não relaciona os pontos de origem e destino das corridas.

Essa falta de controle efetivo resultou **ofensa direta ao princípio da economicidade**, tendo a Universidade despendido o montante anual de **R\$101.438,72 (cento e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)**, o equivalente a R\$8.453,23 reais por mês (valor do ano de 2009), com deslocamentos de táxi, sem demonstração de interesse público nos controles.

Da mesma forma, e ao ensejo, embora não tenha constado do relatório de fiscalização, com a instrução dos autos verificou-se que a Universidade Estadual de Campinas despendeu mais **R\$696.963,30 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



com aluguel de carros executivos, sem que se tenha demonstrado a concreta necessidade pública desta despesa em face das finalidades institucionais da Autarquia, e às possíveis alternativas frente à exigência de uso módico de recursos públicos desta natureza.

Como abaixo se ilustra, ao todo, durante o exercício de 2009, a UNICAMP gastou **R\$798.402,02 (setecentos e noventa e oito mil quatrocentos e dois reais e dois centavos)**³ com transporte particular (táxi e carro executivo), o que equivale a uma média mensal de R\$66.533,50 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e três reais), ou gastos diários à monta de **R\$3.193,61 (três mil cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos)**, considerando-se os dias úteis⁴ de 2009.

Meses	Táxi	Executivo	Taxi + Executivo
jan/09	R\$ 1.605,33	R\$ 23.834,90	R\$ 25.440,23
fev/09	R\$ 1.577,34	R\$ 50.514,00	R\$ 52.091,34
mar/09	R\$ 333,00	R\$ 58.334,10	R\$ 58.667,10
abr/09	R\$ 1.006,25	R\$ 55.844,70	R\$ 56.850,95
mai/09	R\$ 3.910,91	R\$ 50.460,90	R\$ 54.371,81
jun/09	R\$ 11.403,76	R\$ 64.921,20	R\$ 76.324,96
jul/09	R\$ 10.275,12	R\$ 35.267,60	R\$ 45.542,72
ago/09	R\$ 14.376,55	R\$ 60.019,80	R\$ 74.396,35
set/09	R\$ 10.019,12	R\$ 73.537,80	R\$ 83.556,92
out/09	R\$ 14.010,09	R\$ 79.831,50	R\$ 93.841,59
nov/09	R\$ 18.729,79	R\$ 85.104,60	R\$ 103.834,39
dez/09	R\$ 14.191,46	R\$ 59.292,20	R\$ 73.483,66
TOTAL	R\$ 101.438,72	R\$ 696.963,30	R\$ 798.402,02
MÉDIA MENSAL	R\$ 8.453,23	R\$ 58.080,28	R\$ 66.533,50

Por esse motivo, **apresento severas recomendações para que a Universidade adote imediato estudo sobre as necessidades de transporte de seu pessoal**, considerando o interesse público e as medidas alternativas que importem redução significativa e imediata das despesas consentâneas.

³ Corrigido pelo IPC-FIPE, o valor atingiria a cifra atual (junho/2013) de R\$1.022.047,44 (um milhão vinte e dois mil quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

⁴ 250 dias úteis, 104 finais de semana, 12 feriados nacionais.



Até que se conclua acerca de medidas alternativas de redução de custos, deverá a Universidade implementar controle mensal do serviço nos moldes da crítica retro exposta, efetuando registro completo do tomador do serviço, justificativa fundada em interesse público do transporte, identificação do trajeto percorrido e limite mensal de dispêndio.

2.10. No aspecto da **execução contratual**, as justificativas e medidas adotadas pela Universidade alcâm as irregularidades acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica para os profissionais, recomendando-se atenção para que promova e se exija de todos os profissionais, do quadro próprio ou contratado, o registro (ART) no CREA.

2.11. A quebra da **ordem cronológica dos pagamentos** não se justifica pela descentralização administrativa ou falha formal dos documentos, conforme alegou a UNICAMP nos autos próprios:

No citado processo foram identificados alguns atrasos nos pagamentos feitos à empresa Air Liquide, sendo que em 26/05/2009 a Área de Suprimentos da DGA justificou tal ocorrência informando o seguinte: ***"Atendendo o solicitado no Ofício Circular DGA/Coordenadoria nº 024/2006, informamos que o atraso no envio do presente processo ocorreu devido ao grande fluxo de trabalho no período do vencimento"*** (doc. nº 02).

Em que pese tal atraso, o fato é que não houve o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, com o favorecimento à FUNCAMP em detrimento do pagamento à empresa Air Liquide.

Relevante esclarecer que os pagamentos efetuados à FUNCAMP se referem a repasses de recursos financeiros provenientes do convênio de parceria na gestão de serviços públicos de saúde, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Estadual de Sumaré – HES e a UNICAMP, mediante Termo Aditivo nº 133 ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural, Social, e Assistência Administrativa entre a UNICAMP e a FUNCAMP.

Não se tratou, portanto, de pagamento feito para a FUNCAMP em decorrência de alguma prestação de serviço, mas sim de repasse de recursos financeiros decorrente de convênio, situação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não pode ser utilizada para fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Independentemente de se tratar de contrato administrativo *stricto sensu*, convênio ou outro ajuste firmado pela Administração Pública, o comando disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93, acerca da ordem cronológica, deve ser respeitado sem ressalvas.

A razão da norma em questão funda-se no preceito maior da igualdade e no princípio administrativo da imparcialidade, devendo-se respeitar as datas de pagamento com estrito rigor, não se justificando o atraso de dois meses ao fornecedor *Air Liquide* em razão da espécie do ajuste firmado com a FUNCAMP.

Ainda que a quebra de ordem cronológica tenha se dado em percentual diminuto, com disponibilidade de caixa ao final, é **necessário recomendar** ao Reitor que zele pela estrita obediência aos termos dos ajustes firmados pela UNICAMP, qualquer seja a sua natureza.

Na constatação de eventual quebra de ordem, qualquer seja o motivo que lhe dê ensejo, *(i)* deve-se imediatamente justificá-la e *(ii)* advertir o responsável sobre a necessidade de respeitar os direitos dos credores.

2.12. Quanto ao item de **Pessoal**, a primeira impropriedade respeita à existência de **contratos temporários prorrogados** em prazos superiores aos dois anos demarcados pelo art. 37, IX, da CR/88, c/c art. 11 do Estatuto Universitário.

Inadmissível o argumento apresentado pela UNICAMP, no sentido de que:

(...) eventual permanência de servidor contratado temporariamente após o prazo fixado pelas normas da Universidade e pela CLT, ou com contrato de trabalho prorrogado mais de uma vez, não gera a consequência prevista no artigo 451 da aludida norma, isto é, não passa a vigorar sem determinação de prazo, visto que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal exige o concurso público para preenchimento de função pública (f. 172).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tal raciocínio:

- (i) Fere o citado art. 37, II, da Constituição Republicana, ao “contornar” o dever de realização de regular concurso para ingresso na carreira do serviço público;
- (ii) Desnatura o instituto da contratação por excepcional interesse público, evidenciando a regular necessidade do serviço;
- (iii) Obsta os servidores contratados dos direitos estatuários aplicáveis aos demais servidores do quadro de pessoal da Universidade.

Por essas razões, **determino** que os contratos administrativos que tenham extrapolado o período legal, bem como firmados para atender a necessidade regular dos cargos e funções da Universidade sejam paulatinamente encerrados, sem prejuízo do serviço público, **determinando** seu preenchimento por concurso público de provas e títulos, mediante apresentação de plano pela Unicamp em 60 (sessenta) dias, conforme exige o art. 37, II, da Constituição da República.

2.13. Quanto às nomeações de Procuradores de Universidade para **cargos de livre provimento em comissão**, inicialmente não prospera a preliminar de **incompetência** do Tribunal de Contas para análise.

O disposto no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 709/93, que vedava a apreciação de nomeações, para fins de registro, em cargo de livre provimento, respeita o processo próprio de natureza institucional/social/previdenciário. Isso porque o mérito do ato administrativo de admissão e demissão está fundado simplesmente na confiança; ou seja, na inexistência das prerrogativas e efeitos decorrentes desde o estágio probatório, passando pela estabilidade e findando-se na aposentadoria.

Por outro lado, a Constituição Federal exige uma gama de requisitos para o preenchimento destes cargos, não podendo o Tribunal de Contas se furtar do exame de legalidade e de razoabilidade dos atos praticados sob seu âmbito de controle, muito menos de constitucionalidade (art. 37, II e V e art. 70, ambos da Constituição da República).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, ressalto que o tema não é novo para a UNICAMP, inclusive combatida com os mesmos argumentos de defesa, como constou do relatório do voto referente ao julgamento do TC-003440/026/05, de relatoria do substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher:

A Carreira de Procurador, no âmbito da Universidade, é regulamentada pela Deliberação CAD nº 352/93. Os cargos em comissão de Procurador de Universidade são providos com base nos seguintes critérios: caráter provisório e confiança pessoal ou lealdade, não estando sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, como se depreende do artigo 33, inciso III, da Constituição do Estado e do artigo 2º, inciso IV, da LC nº 709/93.

Todavia, em algumas situações, a instituição tem necessidade de admitir Procuradores, em caráter temporário, por prazo determinado, ou em comissão, como ocorreu nos casos do Dr. José Henrique Farah e da Dra. Silvia Beatriz de Mendonça Pereira. O primeiro, por motivo de afastamento do Procurador Dr. Edson César dos Santos Cabral junto à UNESP, e a segunda, por seu gabarito profissional de Juíza do Trabalho aposentada, tendo enorme experiência nas questões referentes ao Direito do Trabalho, no âmbito da Administração Pública.

Quanto ao enquadramento de alguns servidores na Carreira de Procurador, estes estão devidamente acobertados pela Deliberação CAD nº 352/1993.

No julgamento do Balanço Geral do exercício de 2005, em 17.05.2011, esta Primeira Câmara examinou *ipsis litteris* a situação. Reproduzo o trecho pertinente, ao qual adiro inclusive quanto ao mérito do tema, dada a estrita identidade:

É inadmissível que a Universidade Estadual de Campinas não cumpra o que é preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 115, inciso V, da Constituição Bandeirante e na Deliberação CAD nº 352/93, no que pertine ao provimento de cargos de livre nomeação e exoneração e enquadramento na carreira de Procurador de Universidade.

(...)

Assevera a UNICAMP “A Procuradoria, enquanto órgão consultivo, é extremamente requisitada para o esclarecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dúvidas das diversas áreas componentes da Universidade (...) a área do contencioso, responsável pela representação judicial da instituição, diariamente é acionada para manifestação em processos judiciais”.

Vê-se, portanto, que a figura do Procurador de Universidade é de extrema importância para o desenvolvimento das atividades rotineiras em todos os segmentos departamentais da UNICAMP, reputando-se como cargo de índole permanente do quadro de pessoal, sendo incabível o seu provimento por livre nomeação e exoneração; há enaltecer o ingresso deste profissional por meio de concurso universal, onde serão prestigiados os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade. Já o acesso excepcional de ingresso no serviço público – via provimento de livre nomeação e exoneração – é regra que impõe limites ao gestor público, a fim de evitar que a exceção vire regra na Administração Pública e impedir a criação artificial, abusiva e indiscriminada de cargos de confiança.

Ensina José Afonso da Silva que “O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)”.

Com efeito, este Egrégio Tribunal tem o poder-dever de guardar o atendimento da lei fundamental diante das prerrogativas constitucionalmente instituídas, e assim o faz diante do caso em apreço.

Não é por demais lembrar a lapidar Decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do RE 365.368-AgR, julgado em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007, “*in verbis*”:

“Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam”.

A exigência constitucional do concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os diferencia, além das atribuições afetas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelece a Carta da República.

Vejam-se decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no que toca à impropriedade de admissão de pessoal pela via de exceção, “in verbis”:

“Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.” (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-0-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.)

“Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.)

Nesta conformidade, a Universidade Estadual de Campinas deve, rigorosamente, cumprir o preceituado nas Constituições Federal e Bandeirante no que toca ao ingresso deste tipo de profissional no seio da Administração Pública.

A destituição dos comissionados e dos contratados temporariamente – sobretudo se intermediados pela FUNCAMP - é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo por via diversa do concurso público.

Bem por isso, **determino** que a Universidade informe, em 60 dias da publicação desta decisão, as medidas adotadas para regular o provimento dos cargos, sendo o que fica desde logo expressamente determinado.

De maior gravidade o **enquadramento** de servidores ocupantes de cargos incompatíveis, incomunicáveis, como Procuradores de Universidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em princípio, o artigo 5º da norma aplicável à Carreira dos Procuradores da UNICAMP, citada pela defesa, tem o seu âmbito de efeitos dentro da própria carreira, não podendo, por simples imperativo de competência e hierarquia, ressalvar-se à regra do amplo acesso aos cargos públicos pelo concurso (art. 37, II, da CR/88).

Com efeito, a ADI-3720/SP julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 31.10.2007 estabeleceu que o excepcional enquadramento entre carreiras diversas (no caso, Procurador e Defensor Público) deve guardar identidade dos requisitos subjetivos e objetivos para ingresso, equivalência do padrão remuneratório, de semelhança das atribuições, e, por fim, demonstração de necessidade do serviço público, sem prejuízo com a alteração do quadro.

Para que não restem dúvidas, confira-se o teor da Súmula nº 685/STF:

STF Súmula nº 685 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5.

Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que Não Integra a Carreira

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Na espécie, os seis procuradores universitários enquadrados na Universidade de Campinas não reúnem tais requisitos, por terem ingressado em cargos técnicos diversos, cuja simples nomenclatura evidencia a disparidade com as atribuições típicas de formação superior de bacharel em direito habilitado para o exercício da advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Os cargos originários de técnico de apoio, técnico administrativo e escriturário não exigem graduação em curso de ensino superior de direito, aprovação nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e não reúnem os demais requisitos de seleção típicos do concurso de Procurador de Universidade. O mesmo raciocínio segue quanto às atribuições e remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim sendo, **determino o desfazimento do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem**, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade que estiverem vagos, conforme a necessidade.

2.14. As justificativas afeitas aos **servidores da UNICAMP que prestam serviços em outros órgãos públicos**, sem que se tenha firmado convênio, são suficientes para afastar a irregularidade apontada, especialmente considerando não persistir a situação encontrada.

2.15. No que tange à **seleção de estagiários**, a adoção de procedimento seletivo objetivo e por entrevista pela Universidade revela-se medida adequada e suficiente para que se releve o apontamento.

2.16. As irregularidades anotadas sobre a **remuneração de servidores e dirigentes** alcançam três situações distintas: a primeira, referente ao **subteto constitucional** correlato ao Governador do Estado, pago aos servidores da Universidade. A segunda, atinente à cumulação de cargos de direção (Reitor, Pró-Reitores e Coordenadores) e de professores, cuja **soma dos vencimentos** ultrapassa o **subteto**. A terceira pertinente ao adequado subteto incidente sobre os **Procuradores Autárquicos**.

Dispõe o art. 37, incisos IX e XVI, “b”, da Constituição da República que:

Art. 37 – *Omissis.*

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o **subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos **Estados e no Distrito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

A fiscalização apurou que a UNICAMP remunera alguns de seus servidores **acima do teto estadual aplicável** ao Executivo, à época no valor de R\$14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais).

Como exemplo, cito o apurado pela SDG às fls. 392/399, cuja lista completa deverá ser apresentada no cumprimento da decisão:

Francisco Haiter Neto:	R\$16.508,65
Marcus Aluizio Martinez Aguiar:	R\$15.170,85
Nancy Lopes Garcia:	R\$15.335,51
Paulo Mazzafera:	R\$15.726,44
Silvia F. de Mendonça Figueroa:	R\$15.141,48

Em que pesem as alegações de disparidade entre o parâmetro aplicável às Universidades Federais, ou a defasagem do subsídio pago ao Governador do Estado de São Paulo, os aumentos concedidos pela Universidade são ilegais e inconstitucionais.

Com efeito, a atualização monetária do subsídio do Governador de Estado como forma de incremento remuneratório dos servidores padece de legitimidade, seja por ofensa ao subteto do art. 37, IX, seja pela obediência ao princípio da legalidade na estipulação sobre remunerações (art. 61, §1º, II, “a”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tampouco há que se falar em direito adquirido à percepção desses valores, como de resto é a jurisprudência do STJ, seguindo orientação do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DO GOVERNADOR. ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO POR LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO.
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao inciso XI do art. 37 da CR/88, e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos retroativos à EC 41/03, o impetrante teve a partir do seu contracheque de setembro de 2007, reduzibilidade na remuneração com o desconto de R\$ 8.763,13.
2. O Tribunal a quo denegou a segurança, afirmando que a garantia da irredutibilidade da remuneração dos servidores, do direito adquirido não assegura o direito de continuar percebendo quantia que ultrapassa o teto remuneratório disposto no art. 37, XI, da CR/88.
3. Cinge-se a questão acerca da caracterização do direito adquirido de servidor público estadual em continuar percebendo a integralidade de sua remuneração em face da nova ordem constitucional estipulada com base na Emenda Constitucional 41/2003.
4. A jurisprudência do STJ, em sintonia com o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda n.º 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, de forma absoluta.
- 5. A jurisprudência do STJ e do STF reforçam que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não há mais falar em direito líquido e certo à exclusão das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vantagens pessoais no cálculo do teto constitucional remuneratório.

6. A coisa julgada, também, deverá ser relativizada quando tratar de vantagem reconhecida ao servidor, que somada à remuneração extrapole o teto constitucional.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.

(EDcl no AgRg no RMS 27391/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Por estes fundamentos, **determino** à UNICAMP que promova a imediata **readequação dos vencimentos de todos os seus servidores que estejam percebendo acima do subteto constitucional.**

2.17. Com relação à **acumulação de vencimentos entre um cargo de professor e outro técnico**, assiste razão à UNICAMP acerca da constitucionalidade do pagamento a professores/reitores/coordenadores universitários, com fundamento no art. 37, XVI, “b”, da CR/88:

Art. 37 – *Omissis.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, **observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.**

a) a de dois cargos de professor;

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

Isso porque o art. 4º do Decreto Estadual nº 41.915/97 qualifica como **cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante.**

Nesta condição, por pressuposto, situam-se os ocupantes das funções de direção da UNICAMP, todos professores com formação em nível superior e pós-graduação, nos termos do Regimento Interno da Universidade.

Superada a licitude formal, transparecem dois outros critérios de ordem material. O primeiro, voltado à compatibilidade de horários. O segundo, concernente ao limite remuneratório máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre o tema, discorrem CRISTIANA FORTINI e EDIMUR DE FARIA⁵:

A etimologia do vocábulo “servidor público” traduz a exata noção de que o servidor é um instrumento de que se vale o Estado para a concretização dos interesses da coletividade. O “servidor público” tem, assim, não apenas o múnus de atender à sociedade, como deve, para tanto, jungir-se aos preceitos que comandam a atividade administrativa.

(...)

José Maria Pinheiro Madeira observa a “plena atualidade” da justificativa apresentada à época para a proibição. Em 1822 [primeira vez em que a vedação foi positivada no texto constitucional], o que recomendava a proibição era o risco de “manifesto dano e prejuízo à Administração e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado (...)”.

A despeito de a regra contra a acumulação remontar a período da história política brasileira em que não se reconhecia a importância que hoje se recobre o princípio da eficiência, é indiscutível que àquela época já se observava a impossibilidade, como regra, de conciliar a boa atividade administrativa com a assunção de várias funções. Era o germe do princípio da eficiência, da boa administração, que se delineava.

Com efeito, a proibição de acumular é decorrência lógica da inviabilidade de o servidor realizar, com proveito para a sociedade, tarefas pertinentes a vários cargos, empregos ou funções.

(...) Entretanto, observando a evolução do tema, o constituinte originário e derivado estabeleceu os seguintes casos em que a acumulação é permitida, observados o limite remuneratório contido no inc. XI do art. 34 e a compatibilidade de horários.

(...)

⁵ FORTINI, Cristiana; DE FARIA, Edimur Ferreira. Acumulação de cargos remunerados, de cargos e proventos, de cargo e pensão e de proventos e pensão. In FORTINI, Cristiana (Org.). Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 75/77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observa-se, ainda, a necessidade de compatibilidade de horários, o que significa não apenas que as jornadas não podem ser superpostas, mas também impõe intervalo que permita o deslocamento do servidor. Logo, a questão da compatibilidade exigirá a apreciação do caso concreto, uma vez que a depender do local de prestação do trabalho o intervalo deverá ser maior ou menor.

Há casos em que a lei estabelece restrições. Regime de trabalho de dedicação exclusiva impede a acumulação ainda que os cargos ou empregos estejam compreendidos nas exceções constitucionais. Quando o regime é de 40 horas semanais, pode-se advogar a tese de que a compatibilidade de horários não se verifica, salvo se o outro cargo tiver jornada de 20 horas semanais. De qualquer modo, a análise das circunstâncias do caso concreto indicará a solução correta.

De acordo com o Regimento Geral da UNICAMP, são três os regimes de trabalho incidentes sobre o magistério: **de dedicação integral**, com jornada de 40 horas semanais, **de turno completo**, com jornada de 24 horas semanais, e **de turno parcial**, com jornada de 12 horas semanais (art. 179 do Regimento).

Os dois primeiros regimes de trabalho são incompatíveis com a acumulação, dada a gama de atribuições típicas da cúpula administrativa universitária, aqui incluídos os cargos de reitor, pró-reitores, coordenadores e diretores.

Mesmo o regime de **turno parcial** exige, como regra, pedido de dispensa das atribuições do magistério, a menos que se comprove, fundamentadamente, a compatibilidade de horários e a possibilidade da acumulação sem prejuízo do eficiente desempenho das funções de cada cargo.

É a conclusão que se extrai, enfim, do Regimento Interno Geral da UNICAMP:

Artigo 118. O Reitor será um Professor Titular, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice de nomes eleitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo Conselho Universitário, e servirá em Regime de Dedicação Exclusiva.

Artigo 122. São atribuições do Reitor:

- I. Administrar a Universidade e representá-la em juízo ou fora dele;
- II. Velar pela fiel execução da legislação da Universidade;
- III. Convocar e presidir o Conselho Universitário, suas Câmaras e a Assembléia Universitária;
- IV. Superintender a todos os serviços da Reitoria;
- V. Escolher e dar posse aos Diretores dos Institutos e das Faculdades, aos Diretores dos Colégios e ao Superintendente do Hospital de Clínicas;
- VI. Nomear e dar posse aos membros do Corpo Docente;
- VII. Designar e dar posse ao Coordenador Geral da Universidade e aos Pró-Reitores;
- VIII. Admitir e dar posse ao Secretário Geral, ao Coordenador da Administração Geral, ao Procurador de Universidade Chefe, ao Chefe de Gabinete do Reitor e aos demais servidores da Universidade;
- IX. Exercer o poder disciplinar;
- X. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário;
- XI. Submeter ao Conselho Universitário, a proposta orçamentária e a prestação de contas;
- XII. Ordenar o empenho das verbas e as respectivas requisições de pagamento;
- XIII. Conferir os graus universitários correspondentes aos títulos profissionais;
- XIV. Autorizar as despesas e os adiantamentos da Universidade;
- XV. Conceder bolsas de estudo;
- XVI. Proceder, em Assembléia Universitária, à colação de grau em todos os cursos e à entrega dos diplomas, títulos honoríficos e prêmios conferidos pelo Conselho Universitário;
- XVII. Propor as alterações de lotação de cargos e funções;
- XVIII. Enviar, anualmente, às autoridades competentes, o relatório das atividades da Universidade;
- XIX. Convocar a eleição para constituição da representação estudantil;
- XX. Presidir e coordenar os trabalhos do Conselho de Integração Universidade-Comunidade;
- XXI. Exercer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se lhe tenha dado conhecimento do processo, o direito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



veto, que poderá ser parcial, sobre resolução de qualquer dos órgãos colegiados da Universidade, submetendo-o, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes, ao Conselho Universitário, que poderá rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros;

XXII. Propor, ao Conselho Universitário, as medidas e as disposições adequadas à implantação progressiva dos órgãos, das Unidades Universitárias e dos serviços que se façam necessários, ressalvada igual competência dos demais Conselheiros;

XXIII. Adotar, "ad referendum" do Conselho Universitário, as providências de caráter urgente, necessárias à solução de problemas didáticos, científicos, administrativos ou de natureza disciplinar;

XXIV. Presidir a quaisquer reuniões universitárias a que compareça;

XXV. Exercer as demais atribuições inerentes às funções executivas do Reitor.

Artigo 123. O Reitor designará para com ele colaborarem diretamente na administração superior da Universidade:

I. O Coordenador Geral da Universidade;

II. O Pró-Reitor de Graduação

III. O Pró-Reitor de Pós-Graduação;

IV. O Pró-Reitor de Pesquisa;

V. O Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário;

VI. O Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários.

§1º. (texto suprimido por força da deliberação CONSU-A-11/2006)

§2º. No impedimento do Coordenador Geral da Universidade, as atribuições do Reitor serão exercidas pelos Pró-Reitores, segundo ordem de substituição estabelecida pelo Reitor.

§3º. O Coordenador Geral da Universidade e os Pró-Reitores poderão, a juízo do Reitor, ficar desobrigados de suas atribuições de docência e pesquisa, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do respectivo cargo ou função.

Artigo 134. A Diretoria de cada Instituto ou Faculdade será exercida por um Diretor, escolhido pelo Reitor, em lista tríplice de Professores, elaborada pela respectiva Congregação.

§1º. O Diretor será auxiliado por um Diretor Associado, de sua escolha, cujo nome será previamente aprovado pelo Reitor.

§2º. O mandato do Diretor é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para período imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



§3º. O Diretor Associado substituirá o Diretor em suas faltas e impedimentos e poderá ter atribuições específicas definidas no Regimento da Unidade, além das que lhe forem delegadas pelo Diretor, e será substituído por professor de maior categoria e mais antigo no Instituto ou na Faculdade.

§4º. O Diretor poderá, a pedido, desde que autorizado pelo Reitor, afastar-se de suas atividades docentes, sem prejuízo de vencimentos, gratificações e demais vantagens.

Alerto, ao ensejo das transcrições acima, que o afastamento remunerado para o exercício dos cargos/funções de direção só seria possível em se tratando estes últimos de verdadeiros *múnus*, não remunerados ou honorificados simbolicamente, ocasião em que o vencimento do primeiro cargo se estenderia à contraprestação do segundo.

Vale dizer, o afastamento remunerado para desempenho de outro cargo ou função igualmente remunerada constitui enriquecimento sem contraprestação, inadmitido no ordenamento jurídico.

Acerca da acumulação lícita de cargos e incidência de teto, a dicção literal do artigo 37, inciso XVI, “b” e inciso XI, da CR/88, veda a percepção de remuneração que extrapole o limite constitucional, valendo citar novamente o dispositivo:

Art. 37 – *Omissis.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Ressalta-se que o art. 37, inciso XI, por sua vez, faz expressa referência à incidência do teto para as hipóteses de percepção cumulada de remuneração, por meio do vocábulo “**percebidos cumulativamente ou não**”.

Desta feita, ainda que se trate de acumulação remunerada lícita, com compatibilidade de horários, a soma dos estipêndios não poderá transbordar o limite inserto no art. 37, XI, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A despeito do julgamento do MS 24.875/DF⁶, aplicável à carreira dos magistrados, trata-se de situação alheia a que se analisa nos presentes autos: a discussão travada no âmbito do Poder Judiciário referia-se à **irredutibilidade de vencimentos** decorrente de **proventos de aposentadoria percebidos antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pendente de pacificação apenas para as situações definitivamente constituídas antes das alterações constitucionais citadas, o que não se aplica ao caso, como se depreende dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº 602.584, 602.043 e 612.975.

Cito, a título de exemplificação:

TETO REMUNERATÓRIO – EMENDA Nº 41/2003 – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – INTANGIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM – TEMA CONSTITUCIONAL – REPETIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SEQUÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico. (RE 602043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/04/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00245)

Opostamente, o Superior Tribunal de Justiça é enfático quanto às hipóteses de acumulação de cargos e teto remuneratório pós Emenda Constitucional nº 41/2003:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORES FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ART. 37 DA CF/88. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. VINCULAÇÃO.

⁶ MS 24.875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.
2. Diante dessa exigência constitucional, constata-se que são destinatários da referida norma todos os titulares de cargos, empregos e funções da Administração Direta, autárquica e fundacional, os membros de qualquer dos Poderes das entidades federativas, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos. E ainda: sujeita-se ao teto remuneratório todo e qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não.
3. Isso significa dizer que devem ser incluídas no somatório, para a aferição do limite máximo remuneratório, todas as parcelas de caráter remuneratório, de forma a alcançar as percepções cumulativas nos casos de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos. E isso pela simples razão de que, como expressa o próprio vocábulo, somente estas parcelas remuneratórias se configuram efetivamente como rendimentos.
4. Assim, o somatório de vencimentos do servidor que legalmente acumula cargos públicos, por se tratar de duas verbas remuneratórias, ou seja, duas fontes de rendimento, deve ser incluído no limite remuneratório, não sendo legítima a pretensão de incidência isolada para cada uma das verbas recebidas pelo exercício desses cargos.
5. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Reforça este entendimento a doutrina sobre o tema⁷, que também acrescenta:

(...)

⁷ FORTINI, Cristiana; DE FARIA, Edimur Ferreira. Acumulação de cargos remunerados, de cargos e proventos, de cargo e pensão e de proventos e pensão. In FORTINI, Cristiana (Org.). Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em todos os casos em que a acumulação de cargos, empregos ou funções é permitida, a soma dos estipêndios remuneratórios não pode ultrapassar o teto remuneratório constitucional.

Registra-se, ainda, o entendimento de que a ilegalidade da acumulação não implica a devolução automática dos valores percebidos. A Min. Cármen Lúcia afirma a necessidade de comprovação de má-fé. Entendemos, contudo, que tendo havido o labor a devolução não se justifica, mesmo que comprovada a má-fé.

Em função da literalidade do mandamento constitucional permissivo da acumulação de cargos técnico e de magistério, **observado, mesmo neste caso**, o teto fixado pelo inciso XI do art. 37, da CR/88, não há como negar vigência ao dispositivo, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, tão somente, interpretação conformadora deste mandamento.

A **remuneração dos procuradores**, por seu turno, deve obediência ao parâmetro do **Tribunal de Justiça**, uma vez que o artigo 37, XI, da Constituição da República não estabelece diferença entre os tetos para as carreiras de Procurador e de Procurador Autárquico.

Sendo ambas, diga-se de passagem, vinculadas ao Poder Executivo, padeceria da mais simples lógica a interpretação de que somente à Procuradoria Geral de Estado o art. 37, XI, da CF/88 teria utilizado o Poder Judiciário como padrão de limite remuneratório.

O assunto já foi abordado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “PROCURADORES”. PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – A referência ao termo “Procuradores”, na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (RE 558258, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00188)

2.18. **A execução de horas extras acima do limite legal** não comporta ressalva, ante ao excessivo (e reiterado) gasto anual, cujos documentos ocupam quase dois Anexos inteiros (Anexos 2 e 3 dos documentos trazidos pela UNICAMP).

Além disso, os mesmos documentos evidenciam que as cerca de 45.000 **horas extras** pagas referem-se tanto aos servidores da **UNICAMP** quanto aos empregados da FUNCAMP, despesa que, além de excessiva, se revela imprópria e, ao mesmo tempo, legitima a conclusão obtida pela fiscalização acerca do percentual gasto com pessoal.

Elementos estes, que também se caracterizam pela habitualidade, induzem ao julgamento de irregularidade das contas, sem prejuízo da recomendação de que os pagamentos desta natureza devem se adstringir aos servidores da UNICAMP, e nos estritos limites legais, para que não haja a extração e seja atentido o que preceitua o artigo 2º do Decreto Estadual nº 29.440, de 28/12/88.

2.19. Ressalvado o apontamento pertinente à **manutenção de servidores aposentados no quadro de pessoal**. Consoante demonstrou a Universidade, trata-se de aposentadorias concedidas fora do vínculo atual, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CR/88.

2.20. As imperfeições incidentes sobre o **almoxarifado** da UNICAMP não foram afastadas pela Origem, tampouco são passíveis de se relevar.

Como apontou a fiscalização, com supedâneo no documento de fls. 1728/1731 (Anexo IX), dos 09 almoxarifados instalados na UNICAMP, 07 estão sob responsabilidade **direta** da **FUNCAMP**, inclusive com funcionários seus assinando os respectivos balancetes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Independentemente da discussão acerca de se tratar de atividade-fim, a terceirização lícita de serviços pela Administração Pública deve obedecer, sobretudo, aos princípios da transparência, eficiência e economicidade.

Para tanto, imprescindível que se demonstre formalmente - e mediante elementos objetivos que permitam conferência – que o ajuste é economicamente mais vantajoso em contraposição à execução direta. Não apenas mais vantajoso; sobretudo – e inequivocamente – mais eficiente (temporal, quantitativa e qualitativamente), o que não existe nos autos.

No caso em apreço, peculiaridades marcam os contratos de condução do assunto de modo temerário pela Universidade, que vão desde atos impróprios de dispensa para sucessivas contratações/aditamentos até transferências consideráveis de valores à Fundação, por meio de termos aditivos sem adequada motivação.

São duas as análises que permeiam as dispensas irregulares efetuadas pela UNICAMP: a primeira, fundada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93; a segunda, por situação que caracterize emergência (art. 24, IV).

Cito:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A contratação direta fundada em dispensa do art. 24, VIII, exige, em primeiro plano, que a entidade contratada integre a Administração Pública, o que não é o caso da FUNCAMP, pessoa jurídica de direito privado que tem finalidade assistencial.

Ainda que assim não fosse, a entidade deve ter sido criada para o fim específico da atividade a ser prestada; e a atividade de gestão de



almoxarifado não é, em absoluto, atribuição específica – tampouco genérica – das denominadas “fundações de apoio”, como é o caso da FUNCAMP:

Art. 2º - A FUNCAMP tem por objetivo precípua proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e **objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da Universidade Estadual de Campinas.** (Estatuto Social)

A interpretação ora desenvolvida está positivada na esfera federal pela Lei nº 8.958/94, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/10, que, a título elucidativo e de integração, reproduzo no que ao caso importa:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com **fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.**

§1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por **desenvolvimento institucional** os programas, projetos, atividades e **operações especiais**, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à **melhoria mensurável das condições das IFES** e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, **vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.**

§2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



equipamentos e outros insumos **diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.**

§3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e **demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal;** e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no **Plano de Desenvolvimento Institucional** da instituição apoiada.

Finalmente, ainda que a Entidade tenha como finalidade estatutária o suporte à Autarquia, **a dispensa fundada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 requer justificativa de vantajosidade, ou mesmo de competitividade, como fundamento de legitimidade para mitigar a livre concorrência.**

Esta impropriedade não foi maior do que a dispensa fundada em emergência.

Segundo o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação por situação urgente deve obedecer aos seguintes requisitos, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa **e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e**



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A gestão de almoxarifado, como bem assentou a fiscalização, está dentro das atribuições normais de qualquer pessoa jurídica, órgão ou unidade gestora da Administração Pública que empregue recursos do erário para aquisição, armazenamento e distribuição de bens próprios do seu uso.

De fato, como sustentado pela UNICAMP, as atividades de operacionalização de almoxarifado não constituem **finalidade** da Autarquia. **Não obstante, as funções típicas de organização, coordenação, direção, chefia, não comportam delegação a quem quer que seja, por constituir um dos pivôs de responsabilidade patrimonial da Universidade e de seus servidores, por extensão.**

No caso em exame, a contratação da FUNCAMP para a gestão e operacionalização dos almoxarifados da UNICAMP não apenas carece de qualquer fundamentação plausível, como caracteriza grave infração aos princípios licitatórios.

A despeito do fundamento indevido na hipótese do art. 24, VIII, **não houve justificativa do preço pactuado**, com fundamento em pesquisa de mercado, de forma a embasar tanto a contratação quanto a renovação sistemática dos ajustes, como determina o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.

As renovações sucessivas e acréscimos financeiros no decorrer da vigência contratual foram desprovidos de comparativos mercadológicos e de justificativas de vantagem ao erário ou à eficiência aplicada às finalidades institucionais da Universidade.

Na renovação do contrato firmado entre a UNICAMP e a FUNCAMP para gestão dos almoxarifados dos setores farmacêuticos do Hospital e Centro de Cirurgia Universitário, durante o exercício em exame, o que ocorreu foi o que a doutrina denomina “*emergência fabricada*”, em que:

(...) a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias⁸.

Tal qual o exemplo doutrinário, apenas quando às vésperas do vencimento dos já vigentes cinco anos de contrato (art. 57 da Lei nº 8.666/93), a Universidade teria dado início às tratativas de renovação.

Embora prorrogado por mais 12 (doze) meses, em 30.10.2008, com fundamento no art. 54, §4º, a Administração Universitária aguardou até o mês de outubro do ano seguinte para se ater à situação dos almoxarifados, **ocasião em que a procuradoria jurídica expressamente apontou a necessidade de pesquisa de mercado para nova contratação direta com a FUNCAMP:**

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta de contrato a ser celebrado com a FUNCAMP, para a prestação de serviços pertinentes a administração do Almoxarifado e Farmácia do Hospital de Clínicas, conforme solicitação de fls. 25.

Entretanto, preliminarmente ao exame aqui solicitado, necessário verificar a formalização da contratação, nos termos do ato praticado às fls. 17 com base no inc. VIII do art. 24 da Lei de Licitações e nas informações de fls. 18/19 assinalando que a atual contratação será extinta em 30/10/09, sendo que não há possibilidade de ser prorrogada, pois atingiu o prazo máximo permitido por lei.

Para comparação de preços o HC utilizou os salários de mercado dos profissionais que executarão os trabalhos, bem como dos equipamentos com base na estrutura já existente no Hospital, cujo resultado demonstra que o preço ofertado

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 307.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pela FUNCAMP é inferior ao somatório das despesas (salários e equipamentos).

Em que pese o quadro comparativo de salários e equipamentos constante às fls. 14/15, não se pode inferir que o valor proposto pela FUNCAMP é compatível com o praticado no mercado, nos termos do fundamento jurídico invocado para afastar a licitação, que assim dispõe:

(...)

Dessa maneira, o HC deve realizar pesquisa de mercado, mediante solicitação de propostas a, no mínimo, mais dois fornecedores, cujo pedido deve ser nos moldes que foi enviado à FUNCAMP, conforme consta às fls. 03.

Feito isso, o HC, em observância aos prazos fixados no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93, deverá renovar o ato de fls. 17.

Posto isso, proponho o retorno dos autos ao HC para as providências aqui solicitadas, devendo, após, remeter a esta Procuradoria para análise do ato de dispensa e do instrumento contratual. (fls. 1803/1804, Anexo X)

Nada obstante, em data posterior à apresentação do orçamento pela FUNCAMP (f. 1795/1796, Anexo IX, e f. 1806, Anexo X), foi requerida pela Assessoria Administrativa da UNICAMP a contratação por emergência, fundada em inexistência de tempo hábil para realizar “pesquisa de mercado com pelo menos mais 02 empresas a fim de comprovar a vantajosidade”:

(...)

3. Após análise da D. Procuradoria da Universidade retornou os autos para pesquisa de mercado com pelo menos mais 02 empresas a fim de comprovar a vantajosidade.

4. Ocorre que a vigência do Contrato em exercício é até 30/10/2009, e os autos do processo que trata da nova contratação retornaram em 23/10/2009, sem tempo hábil para prosseguir, uma vez que haverá prejuízo irreparável a Administração Pública.

5. Será necessário um tempo máximo de 60 dias para que as empresas elencadas no documento às fls. 02 consigam elaborar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



proposta comercial, já que precisarão de visita técnica nas dependências do HC.

6. Assim, a fim de atender a necessidade premente, há necessidade de emitir ato de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, bem como remeter o presente processo imediatamente a Procuradoria da Universidade, para análise e manifestação. (f. 1808, Anexo X)

Dessa forma, aponta-se situação de **grave irregularidade** nos contratos e termos aditivos de prestação de serviço pela FUNCAMP. Comporta, nesta esfera de Controle Externo, não apenas a reprovação das contas, como a imposição de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determina-se à UNICAMP que proceda a imediata designação de servidores do quadro próprio da Universidade para o desempenho das funções de chefia e que impliquem responsabilidade no controle dos almoxarifados.

Determino, quanto à atividade operacional, que se dê preferência à composição do quadro de pessoal suficiente para a prestação do serviço.

Não obstante, por não entender ilícita a contratação do serviço (enquanto atividade-meio), deve haver regular licitação, depois de demonstrada a vantagem econômica e de eficiência à Universidade em contraposição à execução direta.

2.21. Quanto aos bens patrimoniais, o exame das contas de 2005 já apontava os mesmos problemas noticiados quatro anos depois, acerca da **concessão de pontos comerciais dentro do campus sem realização de licitação**⁹.

Em **2006**, o relatório de fiscalização apontou:

⁹ Mesmo aceitando as alegações da Universidade acerca do empenho empreendido para realização de procedimento licitatório para os pontos comerciais existentes no Campus, há solver definitivamente esta questão, ou seja, todos os espaços físicos destinados para o comércio, no interior da UNICAMP, devem ser licitados, cessando, inexoravelmente, qualquer negociação direta com particulares na exploração destes pontos comerciais, prestigiando, assim, os princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, da Carta da República. (TC-003440/026/05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Observamos, conforme documentos de fls. 2043/2046 do anexo XI, a manutenção, ainda sem licitação, de contratos para:

- . 15 pontos de alimentação;
- . 14 pontos de fotocopiadoras; e
- . 07 pontos de bancas/ jornais/ outros.

No exame de **2007**, novamente:

Conforme informação às fls. 1945 do Anexo IX, item 3, – pontos comerciais de alimentação, a UNICAMP licitara, primeiramente, a contratação de empresa para a elaboração de projeto arquitetônico visando a adequação dos locais. Somente após a definição desta etapa é que os pontos serão licitados. Atualmente, existem 15 pontos de alimentação mantidos por Termos de Autorização sem procedimento licitatório.

Quanto aos pontos comerciais de **fotocopiadoras**, dos **15 explorados por particulares sem que tenha ocorrido licitação**, a UNICAMP informa às fls. 1945 do Anexo IX, item 4, que **8 deles estão em condições adequadas e que deverão ser licitados durante o primeiro semestre de 2008**. Um outro ponto, atualmente desocupado, encontra-se na mesma situação. Os demais necessitam de adequações físicas significativas.

Os pontos comerciais de livrarias, bancas de jornal e outros receberão visitas da Equipe Sanitária de Segurança da Prefeitura do Campus para verificação de suas condições para então proceder-se à licitação, conforme descrito às fls. 1946 do Anexo IX, item 5.

Em **2008**, houve retrocesso no panorama projetado durante o exercício anterior:

Existem 16 (dezesseis) pontos comerciais de alimentação mantidos por Termos de Autorização sem procedimento licitatório, superior ao número informado no relatório de prestação de contas do exercício anterior. **Foram licitados 2 (dois) pontos comerciais de fotocopiadoras**, número abaixo do previsto no referido relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Para os pontos comerciais de livrarias, bancas de jornal e outros, não foram efetuados as licitações previstas.

Portanto, o plano de ação definido anteriormente pela Universidade não atingiu os resultados esperados, persistindo a situação de exploração de espaços físicos por particulares sem a ocorrência dos respectivos certames licitatórios.

Por fim, para exercício em exame, a Universidade forneceu relatórios **atualizados em 12/04/2010** (fls. 1929/1933 do Anexo X), dos quais se depreende que, **dos 60 (sessenta) espaços físicos destinados à exploração econômica no interior da Universidade, 35 (trinta e cinco) - quase 60% (58,34%) – estão ocupados sem o devido processo licitatório**, sendo que, dos **28 pontos comerciais destinados a serviços de alimentação, 13 estão licitados, e 15 cedidos sem processo licitatório**:

<u>Empresa</u>	<u>Início</u>	<u>Licitado</u>	<u>Vigência</u>	<u>Valor/Mês</u>
Adilson Ap. Delcaro	30.04.96	Não		R\$1.008,81
Aparecido S. Gatti	13.06.96	Não		R\$ 393,55
Fernandes & Ferreira Ltda.	28.08.96	Não		R\$2.877,22
Fontanezi & Cia. Ltda.	30.04.96	Não		R\$4.035,36
Francisco L. Soares ME.	30.04.96	Não		R\$1.230,20
Guzzela & Guida Ltda. ME.	30.06.96	Não		R\$ 350,90
Guzzela & Guida Ltda. ME.	02.04.09	Não		R\$ 333,90
Lanchonete CAECO Ltda.	03.05.96	Não		R\$ 876,02
Lanchonete Estrela de Barão Ltda.	31.05.96	Não		R\$2.913,85
Luiza Claudina C. Soares ME.	30.04.96	Não		R\$ 965,54
Maria F. A. Bontempo	01.06.97	Não		R\$1.864,37
Maria F. Valerini Oliveira	01.06.97	Não		R\$1.496,18
Nagafumi Ishiro & Xavier Ltda.	30.06.96	Não		R\$1.607,52
Nunes & Gonzales Lanchonete Ltda.	28.01.97	Não		R\$2.729,91
Rest. e Lanc. Tropicaliente Ltda.	21.10.96	Não		R\$4.113,10
Bar e Restaurante Afrodite Ltda.	12.07.06	Sim	11.07.11	R\$4.924,31
Cafejune Conveniências Ltda. ME.	20.12.04	Sim	19.12.09	R\$1.078,51
Cogo & Pereira Ltda. ME.	20.12.04	Sim	10.04.10	R\$2.563,38
G.S.A. Lanchonete Ltda. ME.	04.02.05	Sim	03.02.10	R\$ 764,57
Glevelson Eder Eloy ME.	15.12.04	Sim	14.12.09	R\$ 477,84
Lanchonete Cura Dars Ltda. ME.	11.04.05	Sim	10.04.10	R\$1.869,45
Maria Luiza Tacla Furtado ME.	24.04.05	Sim	24.04.10	R\$3.274,30
Maria Luiza Tacla Furtado ME.	03.01.05	Sim	22.10.12	R\$5.517,73
M.N. Tacla ME.	10.11.06	Sim	01.04.13	R\$ 510,00
Podium Restaurante Ltda. ME.	28.07.08	Sim	27.07.13	R\$2.690,55
R. Sussumu Namba & Cia. Ltda. ME.	05.12.08	Sim	04.12.13	R\$ 350,00
Rest. e Lanc. Tropicaliente Ltda.	21.08.09	Sim	20.11.10	R\$1.510,00
Wagner Ap. Montagner ME.	30.01.09	Sim	09.01.13	R\$4.001,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dos 04 destinados a bancas de revistas e livrarias, todos os 04 são ocupados sem devida licitação:

<u>Empresa</u>	<u>Início</u>	<u>Licitado</u>	<u>Vigência</u>	<u>Valor/Mês</u>
Cleusa Donega & Osmar Donega	17.07.01	Não		R\$1.802,18
Livraria Alfa Técnica Ltda.	30.06.96	Não		R\$ 502,36
Luiz Fernando A. Toledo ME.	01.07.97	Não		R\$559,33
Priscila Aguiar F. Pinto ME.	29.11.96	Não		R\$543,78

Dos 14 pontos destinados a fotocópias, apenas 03 estão licitados, 11 cedidos sem licitação:

<u>Empresa</u>	<u>Início</u>	<u>Licitado</u>	<u>Vigência</u>	<u>Valor/Mês</u>
Prof. Color Laboratório Cinef.	09.02.06	Não		R\$1.460,64
Antônio Carlos S. Silva ME.	30.06.96	Não		R\$ 799,06
Art Copy Sist Cópias e Enc. Ltda.	24.03.00	Não		R\$ 492,08
Art Copy Sist Cópias e Enc. Ltda.	15.03.00	Não		R\$ 492,08
Benedito Ap. Simões da Silva	30.04.96	Não		R\$ 968,60
D.R. Zem & Cia Ltda.	15.10.96	Não		R\$ 391,22
D.R. Zem & Cia Ltda.	01.04.97	Não		R\$ 374,00
Daniel Antônio de Oliveira ME.	30.04.96	Não		R\$ 988,63
Francisco Assis Faccioni	01.06.97	Não		R\$ 745,60
Gilson Mariano A. Paes	02.10.97	Não		R\$ 785,60
Gráfica Ed. Paes Ltda. ME.	05.04.00	Não		R\$ 669,43
César & César Tec. Cop. e Imp.	24.06.08	Sim	23.06.13	R\$ 840,44
Pira Cópias Com. E S. Ltda. ME.	02.06.08	Sim	01.06.13	R\$ 725,41
Copy One Tec. Imp. Ltda.	18.05.04	Sim	17.05.10	R\$ 898,96

Das 14 locações bancárias, 08 geram recolhimentos módicos à universidade, em média de R\$1.500,00/mês (Banespa, Nossa Caixa e Itaú) 01 gera recolhimento de R\$6.000,00 (Nossa Caixa) e a 01 restante recolhe R\$20.000,00 (Banco do Brasil). 04 não recolhem (Banco do Brasil, Banco Real, Banco Itaú, Banespa).

Em contraponto, a Universidade justificou que:

(...) vários pontos comerciais foram licitados e regularizados no segundo semestre de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Porém, não foi possível realizar todas as licitações necessárias, devido às particularidades de cada ponto comercial, que necessitam de adequações físicas que precisam ser previamente avaliadas, o que gera custo e mão de obra para execução do serviço, além da impossibilidade de fechamento desses pontos comerciais para reforma durante o período de aula. (f. 232)

Os números apresentados no referido relatório não comprovam os argumentos da Origem. Em verdade, a sucessão dos apontamentos durante os cinco anos acima retratados revelam reiterado descaso da Origem, em nítida ofensa ao dever de licitar, bem como em afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e da transparência.

Dessa forma, tal postura, enseja a aplicação de multa e a **reprovação das contas também por esta razão**, sem prejuízo de severa recomendação de que seja sanada com urgência a impropriedade, com o alerta de que a manutenção dos pontos sem a devida licitação poderá importar em nova reprovação das contas vindouras.

2.22. A Universidade de Campinas, quanto às inúmeras **sindicâncias** constatadas, deve demonstrar evolução das apurações e queda de ocorrências, que se acolhe com estas recomendações frente às medidas de segurança noticiadas nas justificativas e demonstradas às f. 1937/1949, do Anexo X.

Atento aos **expedientes, determino** o arquivamento do TC-000682/003/09, por não preencher os requisitos mínimos de admissibilidade, notadamente ante a vedação de denúncia anônima pela Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, e apenas para fins de registro, não há no apurado quaisquer indícios de concessão irregular de benefício ao servidor apontado.

O objeto do **TC-015854/026/12** está abrangido pela presente decisão, ao tratar da remuneração de servidores e respeito ao teto constitucional, razão pela qual deve permanecer acompanhando os autos, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da decisão ao i. Deputado subscritor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O TC-032440/026/09 informa o ajuizamento de ação trabalhista por servidora temporária contra a UNICAMP, e não influi no objeto do julgado, tampouco enseja qualquer manifestação, devendo também continuar a acompanhar o presente processado.

2.23. Por derradeiro, o cumprimento das recomendações e normas do Tribunal de Contas pela Universidade de Campinas, conforme apurou a fiscalização, não pode ser declarado satisfatório, e enseja severa recomendação para que se atente e se faça cumprir as Instruções e o que é posto nos julgamentos, a fim de evitar reprovações futuras.

Serve de alerta voltado ao cumprimento das recomendações desta Corte de Contas o entendimento manifestado pelo C. TSE acerca da configuração de dolo a ensejar inelegibilidade para hipótese de rejeição de contas acerca de condutas irregulares alvo de prévias recomendações, *verbis*:

As falhas apontadas indicam o não atendimento às recomendações do Tribunal, uma vez que foram objeto de recomendação nas contas de 1999 e não foram cumpridas pela origem, e havia tempo hábil para fazê-lo, como elaboração de livros de Registro Analítico de Despesas, de Receitas, Empenho.
(...)

Conforme concluiu a Corte Regional, o não cumprimento das recomendações do Tribunal, reincidindo nas falhas apontadas, evidencia o dolo do recorrente, ainda mais quando elaboradas peças contábeis fictícias, que não refletem a realidade.

Tais vícios demonstram o desrespeito à lei e a ingerência na administração dos recursos públicos, constituindo ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. (TSE - RO nº 292.321. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, na data de 14/10/2010)

2.24. Nessa conformidade, nos termos art. 33, III, b e c., da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas pela **UNICAMP**, com acionamento do disposto no art. 2º, XV e XXVII da Lei Orgânica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sem embargo do julgamento irregular, recomendo à Universidade, que:

- 1) Reverta o ascendente percentual de **gasto com pessoal** para que busque, ao menos, o percentual **máximo** de 75% para esse tipo de despesa, conforme expresso no art. 2, §2º do Decreto Estadual nº 29.598/89.
- 2) Promova o empenho das despesas no correspondente exercício de referência, em obediência ao art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, §1º, e art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00;
- 3) Em sendo o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou de situação excepcional que comporte o regime de adiantamento, que instaure processo com ato motivado, comprovação da excepcionalidade à regra e pesquisa de preços, conforme determina o Decreto Estadual nº 34.350/91;
- 4) Para as aquisições em que os preços praticados pelas empresas são cadastrados em Atas de Registro de Preço (art. 15, §4º, da Lei nº 8.666/93) é **imprescindível** que se obedeça aos preceitos licitatórios básicos, no mínimo ao que determina o Decreto 34.350/91: motivação da escusa à regra geral; pesquisa de preços em pelo menos 03 (três) estabelecimentos similares, cadastrados ou não, que comercializam os bens objeto da licitação.

Para que se configure situação de urgência, deve-se justificar o ato de aquisição na impossibilidade de uma das empresas cadastradas no Registro de Preços não puder ofertar a passagem em tempo e modo devidos, o que deve ser registrado e documentado. Além disso, deve ser comprovada a imprevisibilidade da viagem (desconhecimento em tempo hábil pela Administração), de forma que não configure demora na adoção das providências necessárias à aquisição vantajosa e conforme o contrato advindo do Pregão para Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 5) **Todas as despesas com passagens aéreas devem conter** *(i)* a identificação completa do beneficiário, *(ii)* o vínculo deste para com a Universidade, *(iii)* o motivo da viagem, isto é, contendo as razões de interesse público que justifiquem o gasto, *(iv)* a prestação de contas pelo beneficiário, mediante entrega do(s) bilhete(s) de viagem(ns), *(v)* acompanhados de relatório sintético de atividades.
- 6) **A Ajuda de Custo para Serviços ou Estudos fora do País**, deve conter completa motivação do ato, com o mesmo rigor a ser adotado no caso das passagens aéreas, inclusive quanto à prestação de contas pelo beneficiário, com relatório de atividades em acompanhamento.
- 7) Com relação aos **contratos**, os termos aditivos inferiores a 25% do valor inicial deverão ser precedidos de motivação, com justificativa registrada em ato próprio acerca do interesse público e adequação fática/legal do acréscimo;
- 8) **Até que se conclua a adoção de medidas alternativas de redução de custos com transporte (taxi)**, deverá a Universidade implementar **controle mensal do serviço** nos moldes da crítica exposta no corpo do voto, efetuando **registro completo** do tomador do serviço, **justificativa fundada em interesse público do transporte**, **identificação do trajeto percorrido** e **limite mensal de dispêndio**.
- 9) Zelar pela estrita obediência aos termos dos ajustes firmados pela UNICAMP, qualquer seja a sua natureza, **observando-se a ordem cronológica dos pagamentos**.

Na constatação de eventual quebra de ordem, qualquer que seja o motivo que lhe dê ensejo, *(i)* deve-se imediatamente justificá-la; e *(ii)* advertir o responsável sobre a necessidade de respeitar os direitos dos credores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 10)** A execução de horas extras, embora tenha reduzido quanto aos exercícios anteriores, deve ficar adstrita ao limite preconizado pela legislação pertinente, demandando diligência da Universidade para que não haja a extração e atendimento do que preceitua o artigo 2º do Decreto Estadual nº 29.440, de 28/12/88.
- 11)** Dê especial atenção à solução das sindicâncias em andamento, visando a drástica redução daquelas anteriores ao exercício examinado, bem como a drástica redução do número de ocorrências similares às reiteradas nos relatórios de fiscalização (acidentes com veículos, furtos e roubos);
- 12)** Dê especial atenção às normas e recomendações emanadas por este Tribunal de Contas, notadamente em face da possibilidade de reprovação das contas pela reincidência.

Como consequência da irregularidade, determino aos responsáveis pela UNICAMP a adotar, no prazo de 60 dias, as seguintes providências:

- a) Apresentar medidas efetivas voltadas pagamento da dívida existente perante o IPESP;
- b) Promova efetivo processo licitatório para aquisição de bens e serviços de uso rotineiro da Universidade, ainda que de natureza médico-hospitalares;
- c) Exija a visita técnica apenas quando absolutamente necessário, e nos termos da r. decisão proferida no TC-333/009/11;
- d) Realize imediato estudo sobre as necessidades de transporte de seus servidores, considerando o interesse público e as medidas alternativas aos gastos com táxi, a fim de impor redução severa das despesas consentâneas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- e) Aos contratos administrativos que tenham extrapolado o período legal, bem como os que tenham sido firmados para atender a necessidade regular dos cargos e funções da Universidade, deve se fazer cessar a irregularidade, mediante apresentação de plano de encerramento paulatino conforme o atual prazo de vigência e sem prejuízo do serviço, e de realização de concurso público de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição da República;
- f) A destituição dos **procuradores comissionados** e dos contratados temporariamente – sobretudo se intermediados pela FUNCAMP - é medida impositiva à UNICAMP, quer pela evidente necessidade rotineira do serviço, quer pela incompatibilidade de provimento do cargo por via diversa do concurso público;
- g) A destituição dos procuradores irregularmente enquadrados, provenientes de cargos incompatíveis, mediante **anulação do ato de enquadramento com retorno dos servidores aos seus cargos de origem**, devendo a UNICAMP promover concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de procurador de universidade que estiverem vagos, conforme a necessidade;
- h) Promova a imediata **readequação dos vencimentos de todos os seus servidores que estejam percebendo acima do subteto constitucional**, sem guarida do pressuposto da irredutibilidade de vencimentos, posto que ilegal e contrário à Lei Maior, apresentando **lista com remuneração paga a todos os seus servidores, com imediato ajuste**;
- i) Promova controle adequado da jornada dos servidores que efetuam a acumulação constitucional lícita de cargos e funções, mediante lista com os regimes de trabalho de ambos os cargos, de forma a demonstrar a compatibilidade de horários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- j) Ainda para os casos de **cumulação lícita de cargos**, a soma dos estipêndios não poderá transbordar o limite inserto no art. 37, XI, da Constituição da República, **devendo a Universidade promover o imediato abatimento dos valores que excedam o subteto**;
- k) Readeque o quadro dos **procuradores universitários efetivos, com remuneração obediente ao parâmetro do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição da República**;
- l) Afaste imediatamente os **responsáveis e demais ocupantes de cargo e/ou função de chefia ou direção que não sejam servidores da UNICAMP** e que estejam respondendo pelo almoxarifado;
- m) Retome as atividades ínsitas ao almoxarifado ou promova regular licitação, nos termos gerais da Lei nº 8.666/93;
- n) Apresente plano de licitação de todos os pontos destinados à exploração econômica, tais como os destinados à alimentação, reprografia, venda de jornais, livros e revistas;
- o) Promova as medidas necessárias à regularização dos pontos destinados à exploração bancária, com avaliação do preço pago mensalmente pelo uso do espaço destinado à exploração da atividade financeira;

Em face das irregularidades apontadas neste voto, por todos os fundamentos expostos, em especial **(i)** pela crescente dívida consolidada no exercício, **(ii)** pelas aquisições diretas, antieconômicas e ilegais frutos de fracionamento, dispensa e inexigibilidades irregulares e adiantamento, **(iii)** pelo excessivo gasto injustificado com deslocamento por táxi; **(iv)** pela admissão e manutenção de servidores por contratos temporários ou em cargos de comissão irregulares, **(v)** pelo pagamento de remunerações superiores ao teto constitucional, **(vi)** pela contratação irregular da FUNCAMP para gestão e execução dos trabalho de almoxarifado, e **(vii)** pela permissão de exploração de áreas comerciais por particulares, sem licitação, **condeno os responsáveis José**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa, Edgar Salvadori De Decca ao pagamento de sanção pecuniária no valor correspondente a 1000 (um mil) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 dias.

Determino à fiscalização especial atenção nas próximas inspeções quanto às irregularidades e recomendações dispostas neste voto, em especial quanto às despesas com transportes de qualquer natureza, contratos/convênios com a FUNCAMP, quadro de pessoal, folha de pagamentos, horas extras, e cumprimento das obrigações frente a SPPREV.

Cumprida a finalidade de subsidiar o exame destas contas, arquivem-se os expedientes.

Remeta-se cópia deste julgado, por ofício, ao Douto Procurador-Geral de Justiça, para que determine a adoção das medidas frente às irregularidades aqui consubstanciadas, acaso assim entenda.

Encaminhe-se ainda cópia deste julgado, por ofício, o Sr. Rodrigo Garcia, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO